



**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (TURMA) Nº 5027732-42.2025.4.04.0000/RS**

**REQUERENTE:** ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**REQUERENTE:** AMBAR URUGUAIANA ENERGIA SA

**REQUERIDO:** NUCLEO AMIGOS DA TERRA BRASIL

**REQUERIDO:** ASSOCIACAO GAUCHA DE PROTECAO AO AMBIENTE NATURAL

**REQUERIDO:** INSTITUTO PRESERVAR

**REQUERIDO:** INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

**DESPACHO/DECISÃO**

ÂMBAR SUL ENERGIA S.A (na condição de responsável pela exploração da UTE Candiota III) sustenta, em suas razões, evento 1, INIC1, em síntese, a existência de **(a)** perigo de dano considerando que a medida suspensiva ora combatida acarreta-lhe o prejuízo de R\$ 2 milhões por dia (equivalente a R\$ 60 milhões por mês) no faturamento, compromete o abastecimento energético nacional, bem como dificulta a manutenção dos empregos de milhares de pessoas no Município de Candiota (aproximadamente 1.500 empregos diretos) e a realização do pagamento de tributos (na ordem de dezenas de milhões de reais por mês). Refere que o acionamento das Termelétricas se intensifica no segundo semestre do ano, período em que, em decorrência do ciclo hidrológico brasileiro, os reservatórios hidrelétricos tendem a apresentar níveis reduzidos, não se revelando apenas uma opção eventual, mas imprescindível para garantir a confiabilidade do fornecimento nacional de energia elétrica. Refere que a sua condição de responsável pela exploração da UTE Candiota III desempenha papel central na economia estadual e, em especial, no Município de Candiota e na Região do Pampa Gaúcho. Logo, a concessão do efeito suspensivo (o que deverá abranger tanto a UTE Candiota III, quanto a Mina Candiota – uma vez que a UTE Candiota III necessita da Mina Candiota para produção de energia) possibilita que a UTE Candiota mantenha suas atividades trazendo benefícios diretos para o Estado e para o país, e **(b)** probabilidade do direito, uma vez que ausente a ilegalidade na Licença de Operação da UTE Candiota III (*a qual conta com 7 condicionantes gerais, 47 condicionantes específicas e 12 programas ambientais, sendo certo que todas as condicionantes e programas ambientais vêm sendo integralmente cumpridos – o que evidencia de modo incontestante que a atividade passou pelo devido processo administrativo, no qual foram avaliados todos os aspectos técnicos, jurídicos e ambientais exigidos pelo ordenamento jurídico*). Afirma que o *decisum* desconsiderou o Princípio da Separação dos Poderes, criando obrigações não previstas em lei, e desconsiderando igualmente o fato de que o Juiz não tem domínio do sistema energético nacional. Menciona a ACP n.º 5067546-43.2021.4.04.7100, ajuizada por um dos autores que figuram no polo ativo desta ACP e com pretensões equivalentes, julgada totalmente improcedente por esta 4ª Turma. Ademais, fundamenta a concessão de efeito suspensivo à apelação no princípio geral de cautela que rege o processo civil, e nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Ao final, postula:

*Por todo o exposto, e com os sábios conhecimentos deste i. Desembargador Federal Relator, a Âmbar requer seja imediatamente deferido este pedido de efeito suspensivo à apelação, na forma da Lei da ACP, bem como do Código Processual Civil, pois demonstrados – à margem de qualquer dúvida razoável – tanto os danos irreversíveis que, neste momento, estão sendo gerados à Âmbar pela sentença de Ev. 305, quanto a relevância na fundamentação da apelação a ser interposta pela Âmbar, dentro do prazo legal.*

Naquela oportunidade decidi:

**1. Do caso dos autos.**

*O caso dos autos trata, em linhas gerais, de discussão acerca da suposta insuficiência da atuação estatal em matéria climática, sendo descumpridas as legislações federais e estaduais que tratam sobre questões climáticas pelos entes públicos. Além disso, a controvérsia gira em torno da Licença de Operação da UTE Candiota III, a qual não teria observado componentes climáticos, sendo expressivo o índice de poluição em comparação com a eficiência apresentada.*

*A parte autora teve julgada procedente em parte a ação (artigos 487, I e 490 do CPC), sendo os réus IBAMA e a FEPAM condenados, dentre outras determinações, respectivamente, a "1) suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022", bem como a "1) suspender a Licença de Operação da Mina Candiota por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto Estadual número 56.347/2022."*

*Importante mencionar, a fim de melhor compreender o que ora é decidido, que ÂMBAR SUL ENERGIA S.A. (parte postulante desse pedido de efeito suspensivo) concluiu em 02/01/2024 operação de aquisição da Usina Termelétrica Candiota III ("UTE Candiota III"), anteriormente operada pela CGT Eletrosul evento 208, PET1. Logo, ainda que detenha a qualidade de mera interessada no feito, é inegável que os efeitos da sentença lhe alcançam (no caso de forma indireta) na medida em que o seu funcionamento pleno depende da Licença de Operação da Usina Candiota III.*

**2. Do pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação.**

*À vista dos elementos trazidos aos autos, verifico que, dentre outras determinações impostas aos réus na sentença, a suspensão da Licença de Operação da Mina Candiota determinada na sentença fora concretizada pelo IBAMA por meio de Ofício expedido no SEI em 29/08/2025 evento 1, OUT2:*



(...)

Por este ato SUSPENDO a LICENÇA DE OPERAÇÃO Nº 991/2010 - 1ª Renovação da Usina Termelétrica Candiota III ("Complexo Termelétrico de Candiota"), localizado na Cidade de Candiota, Estado do Rio Grande do Sul, com potência instalada de 350 MW (processo de licenciamento 02001.002567/1997-88).

Sem maiores delongas, consigno que a existência do perigo de dano neste caso é inconteste, haja vista o significativo impacto imediato e vultoso operado pela paralisação determinada, seja de ordem econômica, seja de ordem social.

A compreensão a respeito da peculiar e expressiva situação ora analisada perpassa pela análise conjugada de importantes fatores (faturamento da empresa dando-lhe prejuízo na ordem de R\$ 2 milhões por dia, abastecimento energético da população, manutenção do emprego de milhares de pessoas no Município de Candiota [aproximadamente 1.500 empregos diretos] e realização do pagamento de tributos [na ordem de dezenas de milhões de reais por mês], os quais ponderados à luz do princípio da razoabilidade e do poder geral de cautela evidenciam, ao meu ver, prejuízos de gravidade considerável e direta à empresa ÁMBAR SUL ENERGIA S.A. e à coletividade.

Com relação à probabilidade do direito, há plausibilidade do postulado, senão vejamos.

A respeito dos pedidos formulados na inicial, deixo de reproduzi-los em sua integralidade devido à extensão deles, com destaque para os seguintes evento 1, INICI:

Nesse sentido, o Instituto Preservar, a AGAPAN e o Núcleo Amigos da Terra Brasil requerem:

(...)

a) Em sede de TUTELA DE URGÊNCIA, com base no princípio da precaução e no conjunto de evidências científicas sobre a necessidade de medidas urgentes para mitigar os graves efeitos das mudanças do clima e reduzir/evitar os danos ambientais coletivos provocados pelas atividades altamente poluentes dos réus, que seja deferida medida liminar inaudita altera pars para o efeito de determinar que:

(..)

iv) O IBAMA:

1) suspenda a Licença de Operação da Candiota III, por inobservância às diretrizes da PNMC e PGMC ao longo da última década, e pelas nulidades verificadas na renovação da LO;

2) inclua, nos Termos de Referência que tratam dos licenciamentos de empreendimentos que tenham por base o carvão mineral, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) - sobretudo quanto à necessidade de realização de Avaliação Ambiental Estratégica, nos termos do art. 9 da referida Lei Estadual, e a necessidade de inclusão de componente climático e da análise de riscos à saúde humana;

3) suspenda os processos de renovação dos licenciamentos das UTE's que envolvam queima de carvão mineral no Rio Grande do Sul, até que seja demonstrado que os licenciamentos ambientais desse tipo de empreendimento incluem o componente climático e estão projetando a necessidade de uma Transição Energética Justa, com a respectiva redução de emissões de GEE;

4) apresente todos os relatórios técnicos produzidos após 2016, referentes às emissões da UTE Candiota III e a adequação do funcionamento da Usina às normas ambientais, especialmente, os relatórios e extratos de cumprimento de todas as condicionantes;

5) assegure o acesso à informação de todos os documentos, pareceres e processos relacionados às Usinas Termelétricas do Rio Grande do Sul, uma vez que não está sendo garantido o acesso integral aos procedimentos de licenciamento pelos canais de acesso à informação que atualmente existem;

6) Informe, de forma pormenorizada, se foi devidamente reportada pelo empreendedor a existência de comunidades tradicionais próximas à UTE Candiota III e comprove se foi assegurado o seu direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT;

7) garanta a participação do FGMC em todos os processos de licenciamento ambiental de empreendimentos que emitam GEE e que pretendam se instalar no ERS, devendo ser levados em conta os pareceres e avaliações do FGMC nos referidos licenciamentos;

v) O ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

(...)

2) seja determinada a Criação do Sistema Estadual de PGMC, conforme previsto no art. 3º, da Lei Estadual 13.594/10;

(...)

vi) A FEPAM:

1) suspenda os processos de licenciamento que envolvam atividades potencialmente poluidoras, como atividades de extração de carvão mineral, nos termos previstos nos arts. 13 e 14, da Lei Estadual 13.594/10;

(...)

3) anule a renovação do licenciamento da Mina de Carvão Mineral Candiota, assim como reconheça a nulidade do Termo de Compromisso Ambiental celebrado pela FEPAM e pela COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO – CRM, pela inobservância da legislação ambiental, especialmente, das diretrizes da PNMC e

*PGMC e inexistência de análise do componente climático em atividade altamente poluidora*

(...)

viii) A CRM:

*1) suspenda toda e qualquer atividade de extração da Mina de Carvão Mineral Candiota, até que comprove que atende às diretrizes da PGMC e, sobretudo, até que comprove que não está poluindo os recursos hídricos do entorno da mina, que está tomando medidas de restauração e que possui um plano de descomissionamento;*

(...)

b) No MÉRITO :

iv) seja determinada:

(...)

*5) em razão da baixa eficiência e do alto grau de emissão de GEE, determinar a suspensão e a não renovação do contrato de comercialização de energia elétrica para Candiota III e a revogação das Licenças de Operação da Mina Candiota e da UTE Candiota III;*

(...)

Pois bem.

*O pleito da maneira genérica como proposto equipara-se a ações envolvendo políticas públicas voltadas à realização de direito fundamental consistente na tutela do meio ambiente e saúde - arts. 6º, 196, 198 e 225 da CF/88 -, sendo que o entendimento mais hodierno do STF é de autocontenção do Poder Judiciário no concernente a tais direitos, pois atua de maneira excepcional e supletiva quando o poder estatal ou agentes públicos não cumprem com suas atribuições específicas, omitindo-se de maneira grave ou inescusável na implementação dos direitos fundamentais. Deve o Poder Judiciário sempre prestigiar o Poder Executivo por possuir corpo técnico qualificado para adotar a melhor solução ao caso concreto, pois é o garantidor do bom funcionamento do Estado, gerindo recursos públicos e planejando as ações governamentais.*

Nesse sentido:

*Ementa: AGRADO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LIMITES DA COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO PARA DETERMINAR OBRIGAÇÕES DE FAZER AO ESTADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MUNICÍPIO DE ASSIS/SP. DANO AMBIENTAL. ATROPELAMENTO DE FAUNA EM VIA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS URBANÍSTICAS. **PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AUTOCONTENÇÃO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO INTERNO DESPROVIDO. (ARE 1523004 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14-04-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 22-04-2025 PUBLIC 23-04-2025)***

Do corpo do precedente acima destaco:

*In casu, o acórdão recorrido está consonante com a jurisprudência desse Tribunal, **no sentido de que o Poder Judiciário deve realizar exercício de autocontenção, não sendo cabível, em regra, a interferência judicial em políticas públicas - que apenas pode ser realizada de forma excepcional, quando latente a ausência ou deficiência grave do serviço.***

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. DECISÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DE NÃO CONHECIMENTO DE PEDIDO DE REVISÃO. ARQUIVAMENTO. DELIBERAÇÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO CNJ. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE, ABUSO DE PODER OU TERATOLOGIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONTRADIÇÃO ENTRE ATO COATOR E DECISÃO NO MS 29.998. INEXISTÊNCIA. NEGADO SEGUIMENTO AO MANDADO DE SEGURANÇA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O não conhecimento do procedimento administrativo e a determinação do seu arquivamento se reveste de conteúdo negativo e, por conseguinte, não inaugura a competência originária do Supremo Tribunal Federal na via mandamental. Precedentes. 2. Descabe transformar o Supremo Tribunal Federal em instância recursal, revisora geral e irrestrita, das decisões administrativas tomadas pelo Conselho Nacional de Justiça, no regular exercício de suas atribuições constitucionalmente estabelecidas. 3. **Consectariamente, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos técnico-especializados, sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. Precedentes.** 4. In casu, as provas colacionadas ao writ e os argumentos manejados são insuficientes para demonstrar, de plano, a existência de ilegalidade, abuso de poder ou teratologia na atacada decisão do CNJ, tampouco amparam qualquer alegação de violação a direito líquido e certo do agravante. Trata-se de mero inconformismo com o resultado da regular deliberação do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Pedido de Revisão nº 0001408-55.2020.2.00.0000, a qual arquivou o procedimento administrativo. 5. Agrado Regimental ao qual se NEGA PROVIMENTO. (MS 36993 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 29-05-2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 16-06-2020 PUBLIC 17-06-2020)*

Nesse sentido, cito as seguintes jurisprudências das Cortes Superiores, mutatis mutandis:

*Ementa: AGRADO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. MANUTENÇÃO DE VIA PÚBLICA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. O acórdão recorrido revela-se em dissonância com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE, **firmada no sentido de que, no âmbito do mérito administrativo, cabe ao***

**administrador público o exercício de sua conveniência e oportunidade.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (ARE 1314117 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 18-12-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-022 DIVULG 04-02-2022 PUBLIC 07-02-2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RÁDIO COMUNITÁRIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO. COMPETÊNCIA DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO. CONCESSÃO, AINDA QUE EM CARÁTER PRECÁRIO, PELO JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. 1. "A demora da Administração para apreciar o pedido de autorização para funcionamento de rádio comunitária não legitima ao Poder Judiciário conceder o direito de continuidade das atividades" (AgRg no REsp 1.090.517/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 14/11/2014). Antes ainda, e nesse mesmo sentido: EREsp 1.100.057/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/11/2009. 2. **"Para que a divisão dos Poderes ministre seus benéficos resultados, é mister que seja real, que prevaleça não só de direito como de fato, que seja uma realidade e não somente nominal, que seja efetiva e não uma idealidade apenas escrita. É essencial que seja respeitada, e fielmente observada, que cada Poder efetivamente se contenha em sua órbita, que reciprocamente zelem de suas atribuições, não tolerando a invasão e o despojo de sua competência constitucional"** (trecho do voto do em. Ministro CELSO DE MELLO, proferido na ADI 6.062 MC-Ref, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, TRIBUNAL PLENO, DJe 28/11/2019). 3. Acrescente-se, outrossim, que a jurisprudência deste Superior Tribunal é pacífica no sentido de que, "no controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário limita-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, não sendo possível nenhuma incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade" (MS 22.289/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/10/2018). 4. Embargos de divergência parcialmente conhecidos e, nessa parcela, providos. (EDv nos EREsp n. 1.797.663/CE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 5/10/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO DA MERCADORIA. RECONHECIMENTO DA DESPROPORCIONALIDADE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM. SUBSTITUIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DA PENALIDADE IMPOSTA PELO ADMINISTRADOR PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DO FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. 1. **Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, a intervenção do Poder Judiciário nos atos administrativos cinge-se à defesa dos parâmetros da legalidade, permitindo-se a reavaliação do mérito administrativo tão somente nas hipóteses de comprovada violação aos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de invasão à competência reservada ao Poder Executivo.** 2. Na hipótese dos autos, declarada a nulidade do auto de infração pela ilegalidade da apreensão e decretação de perdimento de mercadorias, por malferimento à proporcionalidade, é defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, para o fim de substituir aquelas penalidades contidas no Auto de Infração, lavrado pela Autoridade Alfandegária, por multa prevista na legislação aduaneira, sob pena de o provimento jurisdicional substituir o próprio Administrador Público, a quem compete a aplicação e mensuração da sanção administrativa. Precedente: RMS 20.631/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 28.5.2007. 3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. (AgInt no REsp n. 1.271.057/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 25/5/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE GOIÁS. PENA DE DEMISSÃO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. 1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Frederico de Noronha Monteiro contra ato praticado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de Goiás, o qual o demitiu do quadro da Polícia Civil do Estado de Goiás. 2. Hipótese em que o Tribunal a quo consignou: "no caso em análise, observa-se que a punição disciplinar de demissão imposta ao impetrante, fundamentou-se na transgressão disciplinar descrita no artigo 304, inc XLI do Estado dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás (crimes contra o patrimônio), diante do cometimento dos ilícitos penais de falsificação de documento (art 297 CP), violação de direito autoral (art 184 §2º CP) e receptação (art. 180 CP), apurados pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 226/2011 (fls. 22/555) (...) Nesta via, embora o autor queira fazer crer que inexistem provas para embasar a legalidade da penalidade do ato demissional, tenho que a condenação administrativa baseou-se nas provas contidas no Inquéritos Policiais nº 051/2011 e 157/2011 e na Sindicância Disciplinar nº 170/2011, após regular investigação que levaram à conclusão da existência de indícios de autoria e materialidade dos crimes a ele imputados. (&) A análise do acervo probatório constante dos autos evidencia que é insubsistente a justificativa posta na inicial de que a demissão do impetrante depende da existência de sentença penal condenatória e de que este ato punitivo (demissão) foi proferido sem as provas pertinentes. Isso porque, in casu, não foi provada qualquer irregularidade formal eventualmente ocorrida durante o processo administrativo e tampouco que a instrução constituída no processo administrativo levou à errônea conclusão disciplinar regular, pois assegurou ao imputado a ampla defesa e o contraditório. Lado outro, os atos administrativos gozam da presunção de certeza, legalidade e veracidade, só elididos por prova inequívoca em contrário, de cujo ônus o impetrante não se desincumbiu, visto que caberia ao impetrante comprovar a existência de eventuais ilegalidades ao invés de se limitar à discussão do mérito administrativo. **Então, considerando-se que o juiz não pode substituir a Administração Pública quanto aos motivos do ato, sob pena de se interferir nas atribuições inerentes ao Poder Executivo Estadual, e não sendo constatados vícios de legalidade, tem-se também que não merece respaldo a pretensão de reintegração.** (&) **Destarte, considerando que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito da atividade discricionária praticada ao longo do processo administrativo disciplinar, a medida aforada pelo impetrante não constitui meio hábil a alcançar-se, no Judiciário, a substituição da moldura fática delineada no processo administrativo, razão pela qual a segurança pleiteada não deve ser concedida.** POR TODO O EXPOSTO (...) denego a segurança face a ausência de direito líquido e certo a ser protegido" (fls. 631-641, e-STJ, grifos no original). 3. É assente a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça acerca da efetiva demonstração dos prejuízos à defesa como pressuposto para a nulidade do processo administrativo. 4. Além disso, "sobre o exame da razoabilidade e da proporcionalidade da pena aplicada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, este Superior Tribunal de Justiça, especialmente por sua Primeira Seção, possui o entendimento de que a análise em concreto do malferimento desses princípios enseja indevido controle judicial sobre o mérito administrativo: cabe ao Poder Judiciário apenas apreciar a regularidade do procedimento, à luz dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Mesmo que assim não fosse, ainda que se pudesse avançar sobre o exame da proporcionalidade e razoabilidade da sanção aplicada, observa-se que a medida é adequada, exigível e proporcional, mesmo em sentido estrito" (AgRg no RMS 47.711/BA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18.8.2015). 5. O agravante reitera, em seus memoriais, as razões do Agravo Regimental, não apresentando nenhum argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida e demonstrar a ofensa ao direito líquido e certo. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS n. 48.427/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/12/2015, DJe de 5/2/2016.)

Ademais, cito outros precedentes desta Corte Regional, mutatis mutandis:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. APELAÇÕES. PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA. INCAPACIDADE LABORAL. UTILIZAÇÃO DA CID E CIF. DIAGNÓSTICO DE FIBROMIALGIA. ACONSELHÁVEL PELA CIÊNCIA MÉDICA. ALTERAÇÃO DOS REGULAMENTOS DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. DEFESO AO PODER JUDICIÁRIO. 1. Não se visualiza a possibilidade de mitigar a interferência do Poder Judiciário no Executivo, pois envolve de maneira inafastável o mérito administrativo, porquanto a alteração dos regulamentos internos da Autarquia para adequá-los aos termos da condenação, requeridos na inicial, indubitavelmente adentra no mérito administrativo, sendo que dos autos não se extrai ilegalidades qualificadas ou abusividades perpetradas pelos réus, já que os peritos examinam caso a caso a incapacidade, ou não, para deferir ou indeferir o benefício previdenciário, sempre considerando as circunstâncias específicas no caso concreto periciado, tendo como papel preponderante no laudo médico pericial a elaboração com coerência, de acordo com a realidade fática de cada indivíduo periciado, a fim de não serem cometidas injustiças entre os segurados que necessitam do benefício que se pleiteia, pois a doença que acarreta incapacidade em uns, pode não significar incapacidade para outros. 2. A aplicação da CID e CIF concomitantemente em laudos periciais previdenciários para atestar a morbidade é aconselhada pela ciência médica ao portador de fibromialgia, sendo que os laudos médicos não afastam in totum a utilização da CIF, sendo considerada quando necessária. (TRF4, ApRemNec 5003881-87.2020.4.04.7100, 4ª Turma, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, julgado em 09/04/2025)**

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROGRAMA MAIS MÉDICOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALOCAÇÃO EM VAGA OCIOSA SEM INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário reapreciar os critérios adotados pela Administração Pública, salvo quando eivados de vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade, o que não ocorreu no presente caso. 2. Tal prerrogativa insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios constitucionais. 3. Ademais, os candidatos devem ser alocados às vagas por meio de concurso público. Se há vagas ainda não providas, cabe ao Poder Executivo abrir concurso para provê-las, não cabendo ao Poder Judiciário prover referidas vagas. 4. Recurso desprovido. (TRF4, AG 5007547-80.2025.4.04.0000, 12ª Turma, Relatora para Acórdão GISELE LEMKE, julgado em 04/06/2025)**

Ainda, só se viabilizaria a interferência judiciária na hipótese das denominadas "escolhas trágicas" dos administradores públicos (A QUESTÃO DAS "ESCOLHAS TRÁGICAS" - A COLMATAÇÃO DE OMISSÕES INCONSTITUCIONAIS COMO NECESSIDADE INSTITUCIONAL FUNDADA EM COMPORTAMENTO AFIRMATIVO DOS JUÍZES E TRIBUNAIS E DE QUE RESULTA UMA POSITIVA CRIAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO DIREITO (RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 745.745 - Relator; Min. Celso de Mello). Assim, impende ressaltar que não se constata no contexto da presente causa as alegadas "escolhas trágicas", pois não identifiquei que o Estado priorize um direito sobre o outro, porquanto o Estado agiu em consonância com as regras legais, sem priorizar alguém em oposição a outrem, haja vista que a atuação estatal ocorreu de maneira impessoal e eficiente, conforme preconizado pelo art. 37, caput, da CF/88.

No caso dos autos, a análise em juízo perfunctório dos elementos acostados (notadamente os termos e pedidos formulados na inicial defendendo a irregularidade do procedimento licitatório da UTE Candiota III) evidencia, ao meu ver, a presença da probabilidade do direito, na medida em que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo (no caso, [i]regularidade da Licença de Operação da UTE Candiota III), ressaltando-se o agir do agente público na hipótese de ilegalidade qualificada, desproporcionalidade, abuso de poder ou teratologia.

É dizer que a atitude reversa vai contra o entendimento consolidado na jurisprudência deste TRF4 no sentido da autocontenção judicial em matérias de mérito administrativo, reconhecendo que não cabe ao Judiciário substituir escolhas técnicas do Executivo, salvo em hipóteses extremas de ilegalidade manifesta ou teratologia (o que não parece ser, até o momento, o caso dos autos)

Para melhor compreensão de que há plausibilidade na alegação de que o pleito formulado na inicial adentraria no mérito administrativo, num olhar sumário, extrai-se que a pretensão das autoras busca a interferência direta em assuntos restritos à discricionariedade da Administração Pública.

A título exemplificativo, verifica-se, dentre outros pedidos formulados na exordial, os direcionados ao IBAMA e à FEPAM, respectivamente evento 1, INIC1, fls 115 e 118:

iv) O IBAMA : 1) suspenda a Licença de Operação da Candiota III, por inobservância às diretrizes da PNMC e PGMC ao longo da última década, e pelas nulidades verificadas na renovação da LO;

(...)

vi) A FEPAM : 1) suspenda os processos de licenciamento que envolvam atividades potencialmente poluidoras, como atividades de extração de carvão mineral, nos termos previstos nos arts. 13 e 14, da Lei Estadual 13.594/10 ;

Na sentença, reconheceu-se a possibilidade de serem estabelecidas novas condicionantes para licença de operação em discussão (no caso, a magistrada a quo refere especificamente a condicionante da análise do impacto climático de empreendimentos significativamente emissores) evento 305, SENT1:

(...)

Primeiro, e fundamental, é reconhecida a possibilidade de alteração de condicionante enquanto vigente a licença de operação de um empreendimento no âmbito do licenciamento ambiental brasileiro.

Sabidamente se reconhece a possibilidade de que, por decisão motivada do órgão licenciador, considerando a existência de riscos ao ambiente e à saúde humana, sejam estabelecidas novas condicionantes para licenças de operação que estejam em vigor.

(...)

*Diante de tudo o que foi exposto anteriormente, reconhece-se que as condicionantes da licença da Mina não estão atualmente em conformidade com as normas vigentes. As normas vigentes, e sua interpretação já assentada, demandam a análise do impacto climático de empreendimentos significativamente emissores. A Mina Candiota e a Usina Candiota III são empreendimentos significativamente emissores.*

(...)

***Sobejam razões para a imediata exigência da alteração das condicionantes, com a inclusão da condicionante de impacto climático, nos empreendimentos Usina Candiota III e Mina Candiota. (destaquei)***

*Fundamentou como motivo da suspensão então determinada "a lacuna de avaliação do impacto climático no licenciamento destes empreendimentos, nos termos da fundamentação supra."*

*Neste ponto específico, inclusive, referiu que "no presente momento, tampouco basta mais afirmar que a análise do impacto climático deve ser feita no licenciamento de minas de carvão mineral e de usinas termelétricas, é preciso definir quais os critérios estas análises comportam" e reconheceu a ausência a respeito do impacto climático deste tipo de empreendimento na última renovação da licença de operação da Mina datada de março de 2025 pela ré FEPAM.*

*Ao final, a magistrada a quo julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados, determinando diversas providências, dentre as quais reproduzo aquelas que tangenciam o pedido de efeito suspensivo ora formulado:*

(...)

*Condenar o Réu IBAMA a:*

***1) suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022.***

(...)

*O levantamento da presente SUSPENSÃO de licença de operação fica vinculado à apresentação pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão por este Juízo, após a sobrevinda da entrega das medidas determinadas.*

*Condenar a Ré FEPAM a:*

***1) suspender a Licença de Operação da Mina Candiota por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto Estadual número 56.347/2022.***

(...)

*O levantamento da presente SUSPENSÃO fica vinculado à apresentação pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão pelo Juízo, após a sobrevinda da entrega das medidas determinadas. O levantamento de SUSPENSÃO sobre a análise ou deferimento de licenciamento para extensão de área lavrada igualmente sujeita-se ao cumprimento pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão pelo Juízo, após a sobrevinda aos autos das medidas determinadas.*

(..)

*Como se vê, a suspensão de ambas as Licenças de Operação (Mina Candiota e Usina Candiota III) teve como fundamento a inobservância de determinadas condicionantes climáticas, somente podendo ser revista caso o IBAMA e a FEPAM incluíssem componentes climáticos nas Licenças de Operação, na forma de Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-32/25), bem como normas programáticas.*

*É dizer que, nesta ACP, as autoras, em tese, buscam incluir em Licenças de Operação condicionantes a partir de normas que são reconhecidamente programáticas, sem eficácia imediata. Ocorre que, em que pese respeite entendimento diverso, tais determinações qualificam-se, de maneira transversa, em tentativa de implementação de política pública por meio do Poder Judiciário, ao qual se impõe o dever de abster-se de tais imposições inflexíveis, sob pena de invadir a independência e harmonia dos poderes, na dicção do art. 2º da CF/88.*

*No mesmo sentido, cito o recente precedente em caso similar envolvendo, em linhas gerais, suposta irregularidade/ilegalidade do uso de agrotóxicos julgado nesta 4ª Turma em Ação Civil Pública ajuizada pela mesma parte autora (Instituto Preservar), mutatis mutandis:*

***ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO INSTITUTO PRESERVAR. REQUER CONDENAÇÃO DE PLANOS E CRONOGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO OSTENSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UNIÃO E FEPAM, PARA VERIFICAR PULVERIZAÇÕES DE AGROTÓXICOS, NOS ASSENTAMENTOS SANTA RITA DE CÁSSIA/RS. INVIABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INVIÁVEL. DANOS COLETIVOS. INEXISTENTES. OMISSÃO ESTATAL. AUSÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º DA CF/88. OBSERVÂNCIA. AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELAS PULVERIZAÇÕES DE AGROTÓXICOS DOS PARTICULARES/PRIVADOS. DECLINADA A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. 1. Ausência de omissão ou incúria estatal, o que afasta a responsabilização indireta por danos ao meio ambiente e consequentemente em danos coletivos, já que os entes federados e a Fundação do Meio Ambiente do RS - FEPAM, responsável pela proteção ao ecossistema agiram imediatamente após as denúncias. 2. Tal prerrogativa de organizar e planejar a fiscalização nas pulverizações de agrotóxicos insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios constitucionais e o interesse público e coletivo, ou seja, é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, preconizado pelo art. 2º da CF/88. 3. Em relação ao mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos técnico-especializados, sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. Consequentemente, não sendo cabível, em regra, a interferência***

*judicial em políticas públicas - que apenas pode ser realizada de forma excepcional, quando latente a ausência ou deficiência grave do serviço - MS 36993 AgR, Relator: LUIZ FUX. 4. A responsabilidade pelos danos e prejuízos agrícolas é atribuída aos responsáveis privados ou particulares pelas pulverizações de agrotóxicos, consoante os arts. 186 e 927 do CC, art. 225, § 3º, da CF/88 e arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, já que a responsabilidade pela recomposição ambiental é objetiva, propter rem, e solidária. No caso, se alicerça na teoria da culpabilidade (conduta lesiva praticada pelo transgressor), do risco integral (a responsabilidade pela reparação de danos ambientais é objetiva, independentemente de culpa ou dolo do agente causador do dano), consubstanciando-se no princípio do poluidor-pagador (quem causa a degradação ambiental deve arcar com os custos da reparação dos danos), os quais são demandados na Justiça Estadual em face da Justiça Federal ter declinado a competência jurisdicional. (TRF4, ApRemNec 50675464320214047100, 4ª Turma, Relator para Acórdão LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, julgado em 16/07/2025)*

*Assim, repito, não há evidências, até o presente momento, de ilegalidade estatal para manter a suspensão da licença de operação da Mina de Candiota e da Usina de Candiota III. De sorte que, consoante o princípio da separação dos poderes, deve-se preservar a esfera de atuação da Administração Pública, prevenindo usurpação de competências. Vale ressaltar que a competência jurisdicional para julgar todos os litígios (inafastabilidade da jurisdição - art. 5º, XXXV, da CF/88), de maneira universal, que aportam ao Judiciário, não compreende o poder de alterar as atribuições funcionais da máquina pública esquadrihadas na legislação de regência, conforme ensinamento do STJ:*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS. PROGRAMA BRASILEIRO DE OPERADOR ECONÔMICO AUTORIZADO - OEA. RECEITA FEDERAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 1.834/2018. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOCORRÊNCIA. INCURSÃO NO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA IMPUGNADA, IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE OU DESPROPORCIONALIDADE. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INAFSTABILIDADE JUDICIAL. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS DE FORMA ESPECÍFICA. SÚMULAS 283/STF E 284/STF. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. (...) VI - O ato administrativo em questão não está ao alcance do controle judicial, posto que diz respeito exclusivamente ao mérito administrativo, sem esbarrar em limites desproporcionais, "vez que não houve ofensa à liberdade de trabalho da categoria profissional representada pelo sindicato apelante. Isso porque, não se discute propriamente o exercício da profissão de despachante aduaneiro, condição esta já regularmente assegurada aos representados [...]". Precedentes: AgInt no REsp n. 1.823.636/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/9/2021, DJe de 16/9/2021. VII - Não ofende o princípio da inafastabilidade judicial o ato administrativo cujo efeito não seja de constrição daquele que deseja vir ao Judiciário discutir sua legalidade, seja de forma individual ou coletiva, como o fez o sindicato. (...) (REsp n. 1.937.791/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 10/2/2023.)*

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREDENCIAMENTO DE CURSO SUPERIOR. ATO ADMINISTRATIVO DE NATUREZA COMPLEXA. NÃO HOMOLOGAÇÃO PELO MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO. MÉRITO ADMINISTRATIVO. EXAME PELO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1 a 4. Omissis. 5. É inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido: STJ - MS 22.245/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 29/5/2017; STF - RE 1.222.222-AgR, Rel. EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 7/7/2020 e RE 636.686-AgR, Rel. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, DJe 15/8/2013. 6. Mandado de segurança denegado. (MS n. 26.689/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 19/2/2021.)*

*Assim, as justificativas da ÁMBAR SUL ENERGIA S.A são dotadas de razoabilidade e permitem concluir, num juízo perfunctório, pela presença da probabilidade do direito e do perigo de dano neste caso, não se justificando (nem sendo recomendável, repito), neste momento, à vista da razoabilidade e do poder geral de cautela, suspender as licenças de Operação na Mina e na Usina de Candiota III, dados os gravíssimos prejuízos daí decorrentes à empresa e à coletividade.*

*Em resumo, devem ser suspensos os efeitos da sentença ora objurgada no tocante a "Condenar o Réu IBAMA a: 1) suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022." bem como "Condenar a Ré FEPAM a 1) suspender a Licença de Operação da Mina Candiota por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMC e do Decreto Estadual número 56.347/2022." até decisão contrária proferida nesta Corte.*

*Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de concessão de efeito suspensivo.*

*Intimem-se **com urgência**.*

Após esta decisão intervieram neste procedimento o Estado do Rio Grande do Sul e FEPAM (evento 28, PET1) e a União (evento 28, PET1), em face de sentença proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal de Porto Alegre, que julgou parcialmente procedente a ACP nº 5050920-75.2023.4.04.7100/RS, movida por Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural - AGAPAN, Instituto Preservar e Núcleo Amigos da Terra – BRASIL, entidades da sociedade civil voltadas à defesa do meio ambiente, em face da União, Estado do Rio Grande do Sul, FEPAM, IBAMA, ANEEL, Eletrobras CGT Eletrosul e Companhia Riograndense de Mineração – CRM.

Neste íterim, não obstante ciente da decisão que suspendeu, em parte, os efeitos imediatos da sentença na ação civil pública, a Julgadora Monocrática acolheu em parte os embargos de declaração do Estado do Rio Grande do Sul e da FEPAM, para suprir a contradição sinalizada, e incluir como parte integrante da sentença embargada o reconhecimento da presença dos requisitos para a concessão de tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do CPC, que passarão a integrar o dispositivo sentencial, nos seguintes termos (evento 408, DESPADEC1):

### **3. DISPOSITIVO**

**Pelo exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ANEEL, defiro a tutela de urgência e JULGO PARCIALMENTE procedentes os pedidos das Autoras da presente ação para o fim de (forte nos artigos 300, 487, I e 490 do CPC):**

**Condenar o Réu IBAMA a:**

1) *suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMGC e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022.*

2) *incluir condicionantes climáticas na licença de operação da Usina Candiota III, levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e de seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo órgão no seu modelo de termo de referência, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva, em seu parágrafo 514, acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.*

*O Réu IBAMA deverá comprovar nos autos, até 31 de janeiro de 2026, que foram adotadas as seguintes providências (3 e 4) pelo órgão:*

3) *apresentação da modificação de condicionantes da licença ao empreendedor da Usina Candiota III, concessão de prazo para sua manifestação e apresentação de medidas necessárias ao cumprimento das condicionantes;*

4) *emissão de decisão pelo IBAMA sobre a proposta de adequação às condicionantes apresentadas.*

*O levantamento da presente SUSPENSÃO de licença de operação fica vinculado à apresentação pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão por este Juízo, após a sobrevinda da entrega das medidas determinadas.*

**Condenar o Réu IBAMA a:**

5) *incluir, nos Termos de Referência e nos processos de licenciamento que tratam dos empreendimentos de usinas termelétricas e de minas que tenham por base o carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC). A necessidade de inclusão do componente climático no licenciamento demanda: incluir a análise do impacto climático levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo modelo de termo de referência acostado aos autos pelo IBAMA, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.*

6) *Apresentar, até 31 de janeiro de 2026, avaliação técnica sobre a necessidade de inclusão de condicionantes em empreendimentos como Usinas Termelétricas de Carvão em operação no Estado do Rio Grande do Sul. A avaliação será parte integrante do Plano de transição energética justa elaborado pelos Réus União e Estado do Rio Grande do Sul.*

7) *Franquear acesso público às informações dos procedimentos de licenciamento de usinas termelétricas que conduz.*

**Condenar a Ré FEPAM a:**

1) *suspender a Licença de Operação da Mina Candiota por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGMGC e do Decreto Estadual número 56.347/2022.*

2) *incluir condicionantes climáticas na licença de operação da Mina Candiota, levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e de seu descomissionamento, levando em consideração as balizas mínimas definidas pelo órgão no seu modelo de termo de referência, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva, em seu parágrafo 514, acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.*

A Ré FEPAM deverá comprovar nos autos, até 31 de janeiro de 2026, que foram adotadas as seguintes providências (3, 4 e 5) pelo órgão:

3) apresentação da modificação de condicionantes da licença ao empreendedor da Mina Candiota, concessão de prazo para sua manifestação e apresentação de medidas necessárias ao cumprimento das condicionantes;

4) emissão de decisão pela FEPAM sobre a proposta de adequação às condicionantes apresentadas.

5) suspensão da análise e eventual deferimento de licenciamento de extensão de área lavrada, igualmente aplicando ao pedido de extensão os itens 2), 3) e 4) supra.

O levantamento da presente SUSPENSÃO fica vinculado à apresentação pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão pelo Juízo, após a sobrevinda da entrega das medidas determinadas. O levantamento de SUSPENSÃO sobre a análise ou deferimento de licenciamento para extensão de área lavrada igualmente sujeita-se ao cumprimento pelo Réu dos itens 2), 3) e 4), e será objeto de decisão pelo Juízo, após a sobrevinda aos autos das medidas determinadas.

**Condenar a Ré FEPAM a:**

6) incluir, nos Termos de Referência e nos processos de licenciamento que tratam dos empreendimentos de minas que tenham por base o carvão mineral no Estado do Rio Grande do Sul, as diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), Lei n. 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/10 - que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC). A necessidade de inclusão do componente climático no licenciamento demanda: incluir a análise do impacto climático levando em consideração toda a cadeia de valor de emissões do empreendimento e seu descomissionamento, podendo levar em consideração as balizas mínimas definidas pelo modelo de termo de referência acostado aos autos pelo IBAMA, acrescidas das exigências estabelecidas ao exame de impacto climático pela OC-32/25. Relembre-se que a Opinião Consultiva determinou que a regulamentação relativa aos estudos de impacto ambiental que devem incluir também o impacto climático deve ser clara, ao menos, sobre: (i) quais atividades propostas e impactos devem ser examinados (áreas e aspectos abrangidos); (ii) qual é o procedimento para avaliar o impacto climático (requisitos e etapas); (iii) quais responsabilidades e deveres cabem às empresas e pessoas que propõem o projeto, às autoridades competentes e aos órgãos decisórios (atribuições e obrigações); (iv) como serão utilizados os resultados e o processo de determinação do impacto climático para a aprovação das atividades propostas (relação com a tomada de decisão); (v) quais etapas e medidas devem ser adotadas caso não se siga o procedimento estabelecido para realizar o estudo de impacto ou para implementar os termos e condições da aprovação (cumprimento e execução). A Opinião Consultiva acrescentou a necessidade de observância à Convenção 169 da OIT quando identificada a presença de povos e comunidades tradicionais no âmbito do licenciamento ambiental.

7) Apresentar, até 31 de janeiro de 2026, avaliação técnica sobre a necessidade de inclusão de condicionantes em empreendimentos como Minas de Carvão em operação no Estado do Rio Grande do Sul. A avaliação será parte integrante do Plano de transição energética justa elaborado pelos Réus União e Estado do Rio Grande do Sul;

Fixo, em caso de descumprimento pelos Réus IBAMA e FEPAM das determinações supra que possuem prazo para cumprimento, MULTA diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), a partir do primeiro dia útil de fevereiro de 2026.

Em caso de descumprimento pelos empreendimentos da suspensão das licenças de operações estabelecida, igualmente fixo MULTA DIÁRIA no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a contar da verificação de descumprimento.

Deverá a Ré FEPAM, ainda, no prazo de 30 (trinta) dias, esclarecer se houve renovação do Termo de Compromisso Ambiental após o término de sua vigência em novembro de 2024, bem como se foram executadas quaisquer das cláusulas previstas na hipótese de descumprimento das obrigações pela CRM.

**Condenar a Ré União e o Réu Estado do Rio Grande do Sul a:**

1) Apresentarem, até 31 de janeiro de 2026, em conjunto nos autos, um Plano de transição energética justa sobre o setor de carvão mineral no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Este plano deve ser elaborado em colaboração como prevê a Resolução número 3 do Conselho da Federação, em cumprimento ao compromisso de federalismo climático. O Plano deve atentar para as balizas mínimas "a", "b", "c" e "d", descritas no item 2.8 da sentença.

Fixo, em caso de descumprimento pelos Réus da determinação supra que possui prazo para cumprimento, MULTA diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada Réu, a partir do primeiro dia útil de fevereiro de 2026.

**Condenar o Réu Estado do Rio Grande do Sul a:**

1) Comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação da composição dos membros da Plenária do FGMC, aumentando a participação de membros da sociedade civil e de membros da comunidade científica, de forma a existir a devida paridade de representação. Observo que existem instituições da sociedade civil que aguardam em fila de espera para integrarem o FGMC, conforme consta em Ata de Reunião do FGMC, devendo o Réu, portanto, atentar para as instituições da sociedade civil que já manifestaram interesse em participar do FGMC (evento 215, PROCADM6) no cumprimento desta determinação. No mesmo prazo, deverá o Estado possibilitar o acesso e participação no FGMC, na contabilização de membros da sociedade civil, de entidades representativas dos direitos da infância e da adolescência, nos termos do § 601 da Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-32/25).

Em caso de descumprimento, FIXO multa diária em desfavor do Réu Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Com amparo na previsão do artigo 5º, III, da Recomendação CNJ 163 de 2025, designo AUDIÊNCIAS para o monitoramento das medidas determinadas na sentença. Serão realizadas audiências de monitoramento em 05 de novembro de 2025 e em 17 de dezembro de 2025, às 14:30h, no auditório da sede da Seção Judiciária.

Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.

Na hipótese de interposição de recurso, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Interpostos recursos, promova-se a autuação de cumprimento provisório de sentença para acompanhamento das providências no juízo de origem, dando-se ciência às partes."

*Esclareço, ademais, que a decisão monocrática proferida nos autos 5027732-42.2-25.4.-4.0000/TRF apenas suspendeu os efeitos da sentença no tocante a "Condenar o Réu IBAMA a: 1) suspender a Licença de Operação da Usina Candiota III por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGM C e do Decreto do Estado do Rio Grande do Sul número 56.347/2022." bem como "Condenar a Ré FEPAM a 1) suspender a Licença de Operação da Mina Candiota por atual inobservância às diretrizes da PNMC, da PGM C e do Decreto Estadual número 56.347/2022," até decisão contrária proferida nesta Corte.*

*Portanto, todo o restante do conteúdo do dispositivo sentencial permanece válido. Eventual recurso de apelo apresentado pelas partes será recebido pelo juízo de origem sem efeito suspensivo, considerando o reconhecimento expresso da urgência de implementação das medidas determinadas pela sentença, acolhendo-se a tutela de urgência pleiteada pelas Autoras. Eventual suspensão de quaisquer determinações de cumprimento provisório contidas na sentença deverá que ser objeto de decisão expressa e fundamentada em sede recursal.*

*Intime-se, por fim, o Réu Estado do Rio Grande do Sul para comprovar nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias o cumprimento do seguinte item da sentença, sob pena de ter início a cobrança da multa fixada:*

*1) Comprovar nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a adequação da composição dos membros da Plenária do FGMC, aumentando a participação de membros da sociedade civil e de membros da comunidade científica, de forma a existir a devida paridade de representação. Observo que existem instituições da sociedade civil que aguardam em fila de espera para integrarem o FGMC, conforme consta em Ata de Reunião do FGMC, devendo o Réu, portanto, atentar para as instituições da sociedade civil que já manifestaram interesse em participar do FGMC (evento 215, PROCADM6) no cumprimento desta determinação. No mesmo prazo, deverá o Estado possibilitar o acesso e participação no FGMC, na contabilização de membros da sociedade civil, de entidades representativas dos direitos da infância e da adolescência, nos termos do § 601 da Opinião Consultiva da Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-32/25).*

*Em caso de descumprimento, FIXO multa diária em desfavor do Réu Estado do Rio Grande do Sul, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).*

**O Estado do Rio Grande do Sul e a FEPAM (evento 28, PET1), requerem a suspensão integral da eficácia da sentença, sob o argumento de que os comandos contidos são de cumprimento imediato, inviáveis técnica e orçamentariamente e de que tais medidas configuram ingerência judicial em políticas públicas complexas, em afronta à separação dos poderes. Aduzem, que (a) as obrigações impostas - tais como a elaboração conjunta do Plano de Transição Energética Justa com a União, a recomposição do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas, a inclusão de condicionantes climáticas nos licenciamentos ambientais e a realização de avaliações ambientais estratégicas - são de natureza estrutural e dependem de planejamento administrativo de longo prazo, incompatível com o prazo de 31 de janeiro de 2026; (b) a sentença desconsidera a existência de políticas públicas já em execução, inclusive o plano estadual de transição energética em fase avançada de elaboração, cuja execução contratual já atinge 65%; (c) o cumprimento imediato das determinações geraria grave risco à ordem e à economia públicas, além de prejuízo às políticas climáticas em curso, com potenciais desperdícios de recursos públicos; (d) as determinações violam o princípio da proporcionalidade, a autonomia administrativa do Executivo e o duplo grau de jurisdição, por exaurirem o objeto da apelação antes do seu julgamento. Requerem, ao final, a concessão de efeito suspensivo para suspender todas as obrigações de fazer impostas ao Estado e à FEPAM, inclusive quanto aos prazos e às multas, até o julgamento do recurso de apelação, em especial os seguintes comandos condenatórios:**

*(a) a condenação da FEPAM para incluir condicionantes climáticas nos Termos de Referência de minas de carvão (Item 6), bem como para apresentar avaliação técnica sobre a necessidade de inclusão de condicionantes em minas já em operação (Item 7), sob o argumento de que a execução destas medidas pressupõe a conclusão e a regulamentação das premissas técnicas do Plano de Transição Energética Justa que se encontra em curso;*

*(b) a condenação para o Estado do Rio Grande do Sul e a União apresentarem o Plano de Transição Energética Justa (TEJ) em conjunto até 31/01/2026 (Item 1, União e Estado);*

*(c) a condenação do Estado do Rio Grande do Sul para comprovar a adequação da composição do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas (FGMC) no prazo de 30 dias (Item 1, Estado);*

*(d) a cominação de multa diária atrelada a todos os itens estruturais acima (R\$ 10.000,00 e R\$ 2.000,00); e*

*(e) o aprazamento de audiências para o monitoramento das medidas determinadas na sentença, a ocorrerem em 05 de novembro de 2025 e 17 de dezembro de 2025.*

A **União**, por sua vez, defende a inviabilidade de cumprimento das medidas determinadas na sentença, tendo em vista que os prazos fixados não se mostram materialmente adequados, notadamente porque se trata de medida complexa e insuscetível de ser realizada de forma unilateral. Afirma que a implementação do comando sentencial é plúrima e depende da atuação de inúmeros órgãos e entidades (Casa Civil da Presidência da República, Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, o Ministério da Fazenda, o Ministério do Planejamento e Orçamento, Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional, Governo do Estado do Rio Grande do Sul e o IBAMA. Alega que o prazo fixado não considerou a complexidade técnica, institucional e federativa inerente à formulação de um instrumento dessa natureza. Registra as medidas já adotadas em relação à transição energética: a) Resolução nº 5, de 26/08/de 2024, do Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, que instituiu a Política Nacional de Transição Energética - PNTE, o Plano Nacional de Transição Energética - PLANTE, o Fórum Nacional de Transição Energética - FONTE. Alega que a implementação dos comandos da sentença, com prazos assaz exíguos, pode concretamente comprometer o andamento de várias iniciativas para a transição energética a nível nacional e ainda a inviabilidade de criação separada de um plano de transição energética justa sobre o setor de carvão mineral no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul - em virtude da existência do Plano Nacional de Transição Energética - PLANTE. Afirma, ainda, que o deferimento da inversão do ônus da prova em sentença, não apenas implica em severo prejuízo ao efetivo contraditório, mas viola o princípio da não surpresa, o que revela potencial nulidade da sentença e, em consequência, inviabilidade do cumprimento

antecipado das medidas determinadas. Defende, ainda, a aplicabilidade do art. 496 do CPC, de modo que a sentença não poderia produzir efeitos imediatos e a impossibilidade de fixação antecipada de penalidade pecuniária. Requer:

a) sejam suspensos os efeitos da seguinte determinação exarada na r. sentença, até que sejam apreciados os recursos a serem julgados por este MM. Tribunal:

**Condenar a Ré União e o Réu Estado do Rio Grande do Sul a:**

1) Apresentarem, até 31 de janeiro de 2026, em conjunto nos autos, um Plano de transição energética justa sobre o setor de carvão mineral no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Este plano deve ser elaborado em colaboração como prevê a Resolução número 3 do Conselho da Federação, em cumprimento ao compromisso de federalismo climático. O Plano deve atentar para as balizas mínimas "a", "b", "c" e "d", descritas no item 2.8 da sentença.

Fixo, em caso de descumprimento pelos Réus da determinação supra que possui prazo para cumprimento, **MULTA** diária no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada Réu, a partir do primeiro dia útil de fevereiro de 2026.

b) Subsidiariamente, na hipótese de manutenção da cominação, seja estendido o prazo concedido por no mínimo 360 dias, considerando a ampla necessidade de articulação entre entes e órgãos, no contexto federativo brasileiro;

c) Ainda subsidiariamente, seja afastada a cominação antecipada de multa, relegando-se seu arbitramento e incidência apenas em caso de descumprimento injustificado de decisão judicial.

Tudo relatado, examinado. **Passo a decidir.**

Postulam os requerentes, em suma, suspender os efeitos da sentença proferida na ACP nº 5050920-75.2023.4.04.7100/RS, na qual a União e o Estado do Rio Grande do Sul restaram condenados ao cumprimento de diversas obrigações de fazer, vinculadas à Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (Lei Estadual nº 13.594/2010).

Inicialmente, antes de adentrar na análise dos pedidos de efeito suspensivo, observo que a tutela do meio ambiente, consagrada no art. 225 da CF/88, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de assegurar às presentes e futuras gerações o direito a um ambiente ecologicamente equilibrado.

Nas demandas em que se discute a tutela do meio ambiente, tenho pautado minha atuação pela estrita observância das normas constitucionais e da legislação ambiental, focado na preservação do meio ambiente e na promoção do desenvolvimento sustentável, sem descuidar dos princípios norteadores do Direito Ambiental, com relevância aos princípios da prevenção, da precaução e do poluidor/pagador.

Nesse sentido cito alguns precedentes de minha lavra:

**AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERRENO DE MARINHA. PRELIMINAR. DENUNCIÇÃO À LIDE. NATUREZA PROPTER REM. ÁREA URBANA CONSOLIDADA. PRINCÍPIO DA MELHORIA DA QUALIDADE AMBIENTAL. CONFLITO APARENTE DO DIREITO À MORADIA E MEIO AMBIENTE. PREVALENTE O AMBIENTAL. INTERESSE DA COLETIVIDADE SOBRE O PARTICULAR. MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E SADIO. REMOÇÃO DAS CONSTRUÇÕES. REPARAÇÃO AMBIENTAL. ELABORAÇÃO DE PRAD. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCABÍVEIS. 1. Está consagrado no art. 225 da Constituição o direito ao meio ambiente saudável, como garantia de bem estar digno para esta e para as futuras gerações, sendo que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (§ 3º do mesmo artigo). 2. O fato dos requeridos terem adquirido as propriedades já edificadas em nada altera o contexto jurídico, uma vez que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, de modo que o atual proprietário é passível de responsabilização por condutas derivadas de danos provocados por proprietários antigos, sem a necessidade de denúncia à lide. 3. Toda intervenção perpetrada em área de preservação permanente ou em unidade de conservação configura violação ambiental passível de autuação e determinação de restauração ao status quo, inexistente direito adquirido ou ato jurídico perfeito. 4. No que tange à alegação de que as construções estão inseridas em área urbana consolidada, não é razoável considerar "consolidada" a edificação irregular em área de preservação permanente, com base exclusivamente na antiguidade da ocupação, em face do dever constitucional de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (artigo 225 da Constituição Federal). 5. Quanto a invocação do direito fundamental à moradia, entendo que o seu conteúdo e significado não pode ser visto de maneira absoluta, sob pena de justificar abusos de direito por parte de alguns em detrimento do interesse público, da coletividade. Tal direito não pode ser obtido em decorrência da prática de ilegalidades e de ocupações irregulares, devendo obedecer às normas de direito ambiental, que também é tutelado pela Constituição Federal. 6. Tratando-se de ação civil pública, não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Ressalte-se que a Lei no 7.347/85, no artigo 18, não faz diferença quanto ao autor ser o Ministério Público ou outro. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009859-12.2015.4.04.7200, 4ª Turma, Desembargador Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/04/2024)**

**DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA COMUM. FEDERALISMO COOPERATIVO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANOS AMBIENTAIS COMPROVADOS. CUMULABILIDADE DAS OBRIGAÇÕES DE FAZER E DE INDENIZAR. DESNECESSIDADE. APELAÇÕES CÍVEIS DESPROVIDAS. REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. 1. Cabível o reexame necessário, em razão da aplicação analógica da primeira parte do artigo 19, da Lei n. 4.717/1965, visto que a pretensão da União não foi acolhida integralmente pela sentença. 2. A atuação do ICMBIO neste processo justifica-se não somente diante de sua legitimidade para propor ação civil pública (arts 1º, inc. I e 5º, inc. IV, Lei n. 7.347/1985), como também pelo exercício da competência comum de proteger o meio ambiente (art. 23, inc. VI, CF). O modelo de federalismo cooperativo adotado pelo ordenamento brasileiro e a divisão de atribuições administrativas não possuem o condão de incentivar a inércia dos entes públicos, mormente quando cientes de que há transgressão ambiental em curso. Cabe a AGU a representação dos entes federais, no caso o ICMBIO. 3. Ausente prescrição, vez que o dano ambiental apontado tem a característica de continuidade, fato que, inequivocamente, afasta a hipótese de fluência de quaisquer prazos**

prescricionais. 4. No laudo produzido por peritos criminais da Polícia Federal, no inquérito policial que deu origem ao processo criminal anteriormente referido (proc. n. 50145755320134047200 - INIC1, pp. 38/41), afirma-se que 2/3 da área era recoberta por vegetação de Mata Atlântica em 2001, e que o empreendimento, iniciado em 2003, resultou no corte de 4.300 m<sup>2</sup> de vegetação de porte arbóreo e arbustivo. Sobre o corpo hídrico, os peritos criminais foram categóricos em afirmar que se trata de um curso d'água natural com largura de 5m e, embora tenha sofrido intervenções no passado, a exemplo de outros córregos nas imediações, mantém sua função ecológica. Constataram a existência de inúmeras intervenções na área de preservação permanente do corpo hídrico pelo empreendimento, a saber: arruamento, ponte, caixa d'água, estação de tratamento de efluentes; casa do zelador (18 m<sup>2</sup>), churrasqueira e parque infantil. Afirmaram que inclusive a estação de tratamento estava evidentemente com problemas de eficiência devido ao odor fétido e coloração escura, o que também caracterizava degradação ambiental. Comprovados os danos ambientais. 5. É imperioso ressaltar que: (i) o dano ambiental causado em área de preservação permanente é presumido (*in re ipsa*), dispensando, inclusive, a realização de prova técnica; (ii) a obrigação de reparação ambiental é de natureza *propter rem* (S. 623/STJ); (iii) não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em direito ambiental (S. 613/STJ), e; (iv) enquanto existente função ambiental, mesmo em áreas de consolidada antropização, é devida a determinação de recuperação da área degradada, em respeito ao princípio da reparação *in integrum* (e.g., Lei n. 6.938/1981, art. 4º, inc. VII e art. 14, § 1º). 6. Há de ser sopesada a real utilidade de fixação de indenização pecuniária pelos danos ambientais no caso concreto, a considerar que: (i) o desfazimento do aterramento e a remoção dos entulhos trarão consideráveis gastos ao demandado; (ii) o efeito pedagógico será consideravelmente alcançado com o cumprimento da obrigação de fazer de recuperação do local; (iii) não podem ser desprezados os demais custos a serem desembolsados pelo particular para elaborar, apresentar e executar o PRAD. Além disso, não há indícios de que a área seja utilizada para fins comerciais de larga escala. 7. Assim como em outros ramos jurídicos, no direito ambiental a indenização tem cunho não somente reparatório, mas também punitivo e pedagógico, podendo ser reduzida equitativamente, caso constatada excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano (art. 944, parágrafo único, do Código Civil). 8. Dados os contornos fáticos do caso concreto, é desproporcional a condenação do particular ao pagamento de indenização pecuniária pelos danos intercorrentes, visto que a parcial procedência do pedido para que a demolição das construções e para que a área seja recuperada já é suficiente para atingimento dos fins a que se propõe a presente ação civil pública. 9. Apelação de CONDOMÍNIO MARINA MIRAMAR RESIDENCIAL e pelo ICMBIO improvidas, bem como negado provimento ao reexame necessário. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5026748-70.2017.4.04.7200, 4ª Turma, Desembargador Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25/09/2024)

AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA POR DANO AMBIENTAL. LEGITIMIDADE PASSIVA, PERÍCIA COMPROVANDO O DANO AMBIENTAL. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE AMBIENTAL A CADA UM DOS RÉUS. MULTA COMINATÓRIA CABÍVEL APÓS A FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. DESNECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM JORNAIS DE CIRCULAÇÃO ESTADUAL. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. Cabível o reexame necessário, em razão da aplicação analógica da primeira parte do artigo 19, da Lei n. 4.717/1965, visto que a pretensão da União não foi acolhida integralmente pela sentença. 2. O beneficiamento de rejeitos de carvão realizado pela ICC durante mais de uma década (de 1982 a 1993) resultou em extensas pilhas de resíduos (*bota-fora*), as quais não receberam por parte da empresa exploradora da atividade nenhuma medida de recuperação. Seu processo industrial também gerou bacias de decantação, próximas às margens do Rio Sangão, contribuindo sobremaneira para a degradação dos recursos hídricos. Portanto, conforme comprovou a perícia judicial (fls. 2.768 a 2.851 e 3.198 a 3.209 dos autos físicos), é incontestável a responsabilidade da ICC pelo dano ambiental resultante de sua atividade econômica. Por sua vez, na qualidade de acionista controladora da ICC, a LOGIGÁS é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda. 3. A perícia judicial demonstra claramente a responsabilidade ambiental da ICC, cuja responsabilidade é atualmente da PETROBRAS LOGÍSTICA DE GAS S.A.; 5. É imperioso ressaltar que: (i) a obrigação de reparação ambiental é de natureza *propter rem* (S. 623/STJ); (ii) não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em direito ambiental (S. 613/STJ), e; (iii) é devida a determinação de recuperação da área degradada, em respeito ao princípio da reparação *in integrum* (e.g., Lei n. 6.938/1981, art. 4º, inc. VII e art. 14, § 1º). 6. O art. 4º, VII, da Lei nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, § 1º, da citada lei. 9. As responsabilidades ambientais pelos danos causados, pelo critério admitido pelo Juízo Federal, volume de materiais contaminantes contaminados foi distinta entre os réus: a PETROBRAS GÁS S.A. - GASPETRO uma porcentagem específica dos 91,10% estabelecidos no laudo pericial e de 0,8991% a SAO ROQUE REBENEFICIAMENTO DE FINOS DE CARVAO LTDA - EPP. 10. Salvo ordem judicial visando a proteção à vida, cujo descumprimento tende a morte de um indivíduo ou de parcela da sociedade, a fixação de multa cominatória, deve ser restringir a descumprimento do título judicial. No caso concreto - para o início das obras de reparação ambiental - não entendo cabível a fixação de multa cominatória. 11. A colocação da notícia pelo autor nas mídias sociais efetuará mais publicidade e divulgação, até no sentido didático, que a publicação em jornais, aliás quase inexistentes quanto a publicação física. 12. Parcial provimento às apelações e negar provimento à remessa oficial. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5009228-51.2018.4.04.7204, 4ª Turma, Desembargador Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02/10/2024)

Todavia, a observância dos princípios norteadores do Direito Ambiental deve ser harmonizada com outros valores constitucionais, como a dignidade humana, o direito ao trabalho e ao desenvolvimento econômico sustentável, o direito à moradia, etc, observado nesse caso outros princípios que regem o direito ambiental, como o princípio da sustentabilidade, da participação e da cooperação e solidariedade, este último responsável pelo norteamento de ações conjuntas entre entes públicos, privados e sociedade civil para proteção ambiental.

Como exemplo da harmonização entre princípios constitucionais, cito a título exemplificativo, decisão de minha relatoria, na qual foi necessária a harmonização da proteção ao meio ambiente e do direito de moradia, especialmente no caso de vulnerabilidade social *verbis*:

DIREITO AMBIENTAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. APELAÇÃO CÍVEL. OCUPAÇÃO IRREGULAR EM ÁREA DE MANGUEZAL. PRESERVAÇÃO AMBIENTAL E DIREITO À MORADIA DIGNA. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E ÁGUA E DA CNH. VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. JULGAMENTO PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A Justiça Federal é competente para julgar o feito, uma vez que as áreas em litígio estão inseridas em terreno de marinha, de domínio da União, e o MPF é parte legítima, por força do art. 129, III, da CF/1988 e da Lei nº 7.347/1985. 2. A área objeto da lide é caracterizada como manguezal, classificada como Área de Preservação Permanente (APP) nos termos do Código Florestal, sendo vedada sua ocupação, independentemente da titularidade. 3. Apesar da ilicitude da ocupação, as moradias existem há cerca de 20 anos, apresentam padrão construtivo precário e

são habitadas por pessoas hipossuficientes, com tolerância tácita e omissão do Poder Público, que forneceu infraestrutura como luz elétrica e inscrição imobiliária para cobrança de IPTU. 4. **O direito à moradia, especialmente em casos de vulnerabilidade social, deve ser ponderado com o dever de proteção ambiental, exigindo a observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para evitar violações à dignidade da pessoa humana.** 5. A demolição das construções e a interrupção do fornecimento de energia elétrica foram afastadas por configurarem medida desproporcional diante da situação consolidada e da inexistência de alternativas habitacionais viáveis ofertadas previamente pelo Estado. 6. Comprovada a omissão do Município de Florianópolis e da FLORAM no dever de fiscalização ambiental e controle urbanístico, deve ser imposta a obrigação de adotar medidas de realocação dos moradores e de recuperação ambiental mediante PRAD. 7. A condenação da CELESC foi afastada por violar direitos fundamentais e por tratar-se de fornecedora de serviço essencial, cuja interrupção generalizada não pode ser imposta sem medidas prévias de proteção social. 8. Rejeitada a ordem de destruição de acessos viários por comprometer o direito de locomoção dos moradores e se mostrar desarrazoada no contexto fático. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5021469-98.2020.4.04.7200, 4ª Turma, Desembargador Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03/09/2025)

Ponto, ainda, que na atuação jurisdicional, temos que sopesar o "bem da vida protegido", a fim de proferir uma decisão justa e exequível, sem desamparar nenhum dos agentes envolvidos, pois o verdadeiro desenvolvimento sustentável, que todos almejamos, é aquele que protege o meio ambiente sem desamparar o ser humano que dele depende.

Essa preocupação, aliás, foi um dos fundamentos adotados no AI nº 5027945-19.2023.4.04.0000, interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela na ACP originária, em decisão da lavra da Juíza Federal Vera Lúcia Feil, cujos fundamentos adotei e foram mantidos pela 4ª Turma deste Tribunal, conforme se verifica na ementa do referido julgamento:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. AMBIENTAL. ACP. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. TUTELA DE URGÊNCIA. ART. 300 DO CPC. 1. A ACP diz respeito, basicamente, à responsabilidade do Estado Brasileiro no que se refere à implementação da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC) e da Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC). E mesmo sensível aos efeitos causados pelas mudanças climáticas no planeta, os vários pedidos formulados na ação originária detêm amplitude e repercussões jurídicas, econômicas, políticas e sociais bastantes a ensejar prudência em sua análise. 2. Ainda que o direito ambiental seja norteado pelos princípios da prevenção e precaução, impondo um dever especial de cautela no que tange à proteção e preservação dos recursos naturais, o objeto dos autos detém complexidade para a apreciação dos pedidos em sua inteireza, recomendando, pelo menos em sede perfunctória, própria deste momento processual, uma ponderação dos interesses e/ou direitos envolvidos e razoabilidade na solução dada. 3. Saliento que não se afasta aqui o entendimento de prevalência da preservação do meio ambiente (o direito meio ambiente ecologicamente equilibrado, o direito à informação e à participação democrática em questões que envolvem matéria ambiental), mas, considerando o momento processual inicial em que se encontra a causa, sem um contraditório mínimo realizado, a envergadura dos pedidos e seus efeitos a nível nacional e estadual, bem como o fato de a urgência na adoção de medidas nesse âmbito ambiental não se comparar à exigida para o deferimento de tutela de urgência requerida, é adequado manter o entendimento exposto na decisão agravada. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5027945-19.2023.4.04.0000, 4ª Turma, Desembargador Federal MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24/04/2024)*

Do corpo do voto, transcrevo o seguinte excerto:

*"As questões alusivas à eficiência de determinadas soluções administrativas técnicas ou à regulamentação de certos direitos escapam do controle judicial, sob pena de se instituir um governo de juizes, inviabilizando-se a própria Administração Pública e comprometendo o sistema de pesos e contrapesos. As escolhas técnicas e as medidas requeridas, como no caso concreto, fogem, em regra, do controle jurisdicional, salvo quando se tratar de escolhas manifestamente desastrosas, desproporcionais, que comprometam a própria legalidade e moralidade públicas ou mesmo uma noção mínima de eficiência."*

Tenho sistematicamente adotado entendimento no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito administrativo, ressalvando-se o agir do agente público na hipótese de ilegalidade qualificada, desproporcionalidade, abuso de poder ou teratologia. Tal entendimento, aliás, foi adotado recentemente pela 4ª Turma deste Tribunal, no julgamento da ACP nº 5067546-43.2021.4.04.7100, cuja ementa restou redigida nos seguintes termos:

*ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, AJUIZADA PELO INSTITUTO PRESERVAR. REQUER CONDENAÇÃO DE PLANOS E CRONOGRAMAS DE FISCALIZAÇÃO OSTENSIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. UNIÃO E FEPAM, PARA VERIFICAR PULVERIZAÇÕES DE AGROTÓXICOS, NOS ASSENTAMENTOS SANTA RITA DE CÁSSIA/RS. INVIABILIDADE. MÉRITO ADMINISTRATIVO. INTERFERÊNCIA DO JUDICIÁRIO. INVIÁVEL. DANOS COLETIVOS. INEXISTENTES. OMISSÃO ESTATAL. AUSÊNCIA. SEPARAÇÃO DOS PODERES. ART. 2º DA CF/88. OBSERVÂNCIA. AUTOCONTENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA PELAS PULVERIZAÇÕES DE AGROTÓXICOS DOS PARTICULARES/PRIVADOS. DECLINADA A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL AO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL. 1. Ausência de omissão ou incúria estatal, o que afasta a responsabilização indireta por danos ao meio ambiente e consequentemente em danos coletivos, já que os entes federados e a Fundação do Meio Ambiente do RS - FEPAM, responsável pela proteção ao ecossistema agiram imediatamente após as denúncias. 2. Tal prerrogativa de organizar e planejar a fiscalização nas pulverizações de agrotóxicos insere-se no mérito administrativo, que corresponde à atividade discricionária da Administração Pública, quando a lei lhe confere espaços para atuar de acordo com os critérios de conveniência e oportunidade, atendendo sempre aos princípios constitucionais e o interesse público e coletivo, ou seja, é inviável ao Poder Judiciário incursionar no exame do mérito administrativo, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes, preconizado pelo art. 2º da CF/88. 3. Em relação ao mérito administrativo, ressalvadas as hipóteses de flagrantes ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, impõe-se ao Poder Judiciário autocontenção (judicial self-restraint) e deferência às valorações realizadas pelos órgãos técnico-especializados, sobretudo os dotados de previsão constitucional para tanto, dada sua maior capacidade institucional para o tratamento da matéria. Consequentemente, não sendo cabível, em regra, a interferência judicial em políticas públicas - que apenas pode ser realizada de forma excepcional, quando latente a ausência ou deficiência grave do serviço - MS 36993 AgR, Relator: LUIZ FUX. 4. A responsabilidade pelos danos e prejuízos agrícolas é atribuída aos responsáveis privados ou particulares pelas pulverizações de agrotóxicos, consoante os arts. 186 e 927 do CC, art. 225, § 3º, da CF/88 e arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81, já que a responsabilidade pela recomposição ambiental*

*é objetiva, propter rem, e solidária. No caso, se alicerça na teoria da culpabilidade (conduta lesiva praticada pelo transgressor), do risco integral (a responsabilidade pela reparação de danos ambientais é objetiva, independentemente de culpa ou dolo do agente causador do dano), consubstanciando-se no princípio do poluidor-pagador (quem causa a degradação ambiental deve arcar com os custos da reparação dos danos), os quais são demandados na Justiça Estadual em face da Justiça Federal ter declinado a competência jurisdicional. (TRF4, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5067546-43.2021.4.04.7100, 4ª Turma, Desembargador Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16/07/2025)*

A atuação estatal e jurisdicional, no meu sentir, deve pautar-se pela busca do equilíbrio entre preservação e desenvolvimento, mediante adoção de medidas compensatórias, mitigatórias e de transição justa, capazes de conciliar a defesa do meio ambiente com a continuidade digna da atividade humana e econômica.

Com essas considerações, passo a análise dos pedidos veiculados pelo Estado do Rio Grande do Sul e FEPAM e também pela UNIÃO.

O **Estado do Rio Grande do Sul** e a **FEPAM**, postulam suspender os efeitos da sentença proferida na ACP originária, onde restou condenado ao cumprimento de diversas obrigações de fazer, vinculadas à Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (Lei Estadual nº 13.594/2010), dentre as quais destacam-se:

- *Apresentar, em 60 dias, o inventário estadual de emissões de GEE atualizado, com cronograma de implementação do Plano Estadual de Mudanças Climáticas;*
- *Criar o Sistema Estadual da PGM, conforme art. 3º da Lei Estadual nº 13.594/2010;*
- *Recompor o Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas (FGMC), garantindo paridade entre governo, sociedade civil e comunidade científica;*
- *Publicar a nova composição do FGMC e apresentar plano de trabalho e cronograma de reuniões periódicas;*
- *Assegurar publicidade e transparência dos atos do Fórum, com transmissões ao vivo e publicação de atas e decisões;*
- *Implementar Avaliação Ambiental Estratégica (AAE), com definição de metodologia, parâmetros de medição de emissões e metas setoriais de redução;*
- *Suspender incentivos fiscais, tributários e creditícios para exploração, comercialização e uso do carvão mineral destinado à geração de energia elétrica.*

Já a **União**, requer a suspensão dos efeitos da sentença no tocante à determinação de:

- 1) *Apresentarem, até 31 de janeiro de 2026, em conjunto nos autos, um Plano de transição energética justa sobre o setor de carvão mineral no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Este plano deve ser elaborado em colaboração como prevê a Resolução número 3 do Conselho da Federação, em cumprimento ao compromisso de federalismo climático. O Plano deve atentar para as balizas mínimas "a", "b", "c" e "d", descritas no item 2.8 da sentença.*
- 2) *Ou, subsidiariamente, na hipótese de manutenção da cominação, seja estendido o prazo concedido por no mínimo 360 dias, considerando a ampla necessidade de articulação entre entes e órgãos, no contexto federativo brasileiro ou ainda, o afastamento da cominação antecipada de multa, relegando-se seu arbitramento e incidência apenas em caso de descumprimento injustificado de decisão judicial.*

Tais medidas integram um bloco de obrigações impostas aos entes públicos (**UNIÃO E ESTADO**), sob o fundamento de que há omissão estrutural na implementação das metas de mitigação previstas em instrumentos legais e internacionais.

No julgamento dos embargos de declaração (evento 408, DESPADEC1), a Magistrada *a quo* manteve integralmente a sentença em relação às obrigações impostas aos entes públicos e, mesmo ciente da decisão que suspendeu efeitos imediatos da sentença quanto à determinação de suspensão das licenças da UTE Candiota III (IBAMA) e da Mina Candiota (FEPAM), deferiu a tutela de urgência para determinar "expressamente" o imediato cumprimento dos demais comandos sentenciados, reafirmando a autoridade da sentença e reafirmando que o conteúdo do julgado limitava-se à adequação das políticas públicas às normas climáticas.

Com respeito ao entendimento adotado pela Magistrada *a quo*, não é crível que, diante de uma condução serena e tranquila, tenha entendido de inopino pela absoluta urgência de cumprimento quase imediato de ordens judiciais, à guisa de proteção ambiental, quase que solapando o direito do duplo grau de Jurisdição e o devido contraditório regular, direitos consagrados na mesma carta política a qual fundamenta a proteção ambiental.

Não é lógico, sensato ou coerente que, ciente da eventual apelação das partes e da possibilidade de revisão pelo Tribunal *ad quem* e pelos Tribunais Superiores, se determine condutas que podem caracterizar ordens mandamentais de efeitos concretos, não mais permitindo suas revisões, tais como a ordem ao **Estado do Rio Grande do Sul** e a **FEPAM** que apontam:

- (a) *Impossibilidade de execução imediata da sentença — alega que a decisão possui caráter estrutural e complexidade técnica elevada, envolvendo múltiplos entes federativos e prazos exíguos, o que extrapola sua capacidade administrativa e orçamentária.*
- (b) *Risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, caso mantida a execução imediata das determinações, notadamente: elaboração de inventário estadual de emissões de GEE em 60 dias; criação e funcionamento do Sistema Estadual da PGM e recomposição do Fórum Climático; suspensão de incentivos fiscais e creditícios ao setor carbonífero; implementação de Avaliação Ambiental Estratégica.*

(c) Ausência de urgência e de dano ambiental iminente, pois as atividades de mineração e geração termelétrica já estão submetidas a controle de licenciamento ambiental (FEPAM e IBAMA), inexistindo risco concreto de degradação adicional.

(d) Violação ao princípio da separação dos poderes, ao impor-se ao Executivo estadual a implementação imediata de políticas públicas complexas e custosas, que exigem planejamento e deliberação técnica, sob pena de ingerência judicial indevida.

(e) Probabilidade de êxito recursal, porque, segundo alega, a sentença extrapolou os limites da causa ao impor obrigações de governança climática que não foram objeto de pedido específico ou de contraditório adequado.

Também ordens à **União Federal** que apontam as impossibilidades:

(a) os prazos da sentença não são materialmente adequados, considerando a complexidade das medidas determinadas, cuja implementação depende de ação coordenada de múltiplos órgãos e entidades: Casa Civil, Ministérios (Meio Ambiente e Mudança do Clima, Fazenda, Planejamento e Orçamento, Integração e Desenvolvimento Regional), Governo do Estado do Rio Grande do Sul e IBAMA;

(b) a execução é insuscetível de realização unilateral, requerendo articulação técnica, institucional e federativa., sendo que o prazo fixado não teria considerado adequadamente essa complexidade;

(c) já foram adotadas diversas medidas para a efetivação da transição energética, com destaque para a Resolução nº 05/2024 do CNPE ( ) que instituiu o PNTE ( Política Nacional de Transição Energética), o PLANTE (Plano Nacional de Transição Energética ) e a FONTE (Fórum Nacional de Transição Energética), sendo que a a criação de plano específico para o setor de carvão no Rio Grande do Sul seria inviável diante do PLANTE;

(d) a inversão do ônus da prova em sentença causou prejuízo ao contraditório e violou o princípio da não surpresa, configurando potencial nulidade.

(f) a sentença, por força do disposto no art. 496 do CPC, não pode produzir efeitos imediatos

Reitero que foi examinado e deferido em parte o Pedido de Efeito Suspensivo formulado pela terceira interessada ÂMBAR SUL ENERGIA S.A (evento 3, DESPADEC1).

O Código de Processo Civil prevê como incumbência do relator apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos (art. 932, II, do CPC). E, nos termos do §4º do art. 1.012 do CPC, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

Em juízo de cognição sumária, próprio das tutelas de urgência, constata-se plausibilidade jurídica na pretensão deduzida tanto pelo Estado do Rio Grande do Sul quanto pela União.

Com efeito, a sentença impôs aos entes estatais um extenso rol de **obrigações de fazer**, todas com prazos de cumprimento **até 31 de janeiro de 2026**, sob pena de multa.

Em relação ao Estado do Rio Grande do Sul e FEPAM, destacam-se as seguintes providências:

(a) a apresentação do inventário estadual de emissões de gases de efeito estufa e o cronograma de implementação do Plano Estadual de Mudanças Climáticas;

(b) a criação do Sistema Estadual da Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas;

(c) a recomposição e funcionamento do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas, com garantia de paridade entre governo, sociedade civil e comunidade científica;

(d) a implementação da Avaliação Ambiental Estratégica; e

(e) a suspensão de incentivos fiscais e creditícios ao setor carbonífero.

Especificamente em relação à União, foram determinadas, em síntese, as seguintes providências:

(a) Elaborar, conjuntamente com o Estado do Rio Grande do Sul, um Plano de Transição Energética Justa, com cronograma e metas de redução progressiva da geração de energia a partir do carvão mineral, contemplando diretrizes para descarbonização e requalificação profissional das populações impactadas.

(b) Apresentar plano de requalificação profissional e mitigação de impactos socioeconômicos nas comunidades atingidas pela transição energética, assegurando a participação de representantes locais e de trabalhadores do setor.

(c) Participar ativamente da recomposição e funcionamento do Fórum Gaúcho de Mudanças Climáticas (FGMC), com a indicação de representantes federais e a adoção de medidas de transparência e governança nas deliberações.

(d) Orientar e fiscalizar a inclusão do componente climático nos licenciamentos federais, em especial nos empreendimentos vinculados à cadeia do carvão, a cargo do IBAMA e da ANEEL.

(e) Apresentar metodologia e cronograma de Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) aplicável aos projetos de base fóssil, em integração com o planejamento energético nacional.

(f) Comparecer às audiências de monitoramento judicial designadas para novembro e dezembro de 2025, a fim de demonstrar o cumprimento das obrigações e a evolução das medidas de transição energética.

A decisão proferida nos embargos de declaração (evento 408) não alterou o conteúdo da sentença, limitando-se a esclarecer o caráter conjunto das obrigações federais e estaduais e a reafirmar a imediata exigibilidade das medidas impostas.

Tais determinações, em análise preliminar, revelam-se de execução complexa e de elevado custo técnico e administrativo, demandando planejamento intersetorial e disponibilidade orçamentária que não se conforma com o prazo exíguo fixado.

À primeira vista, portanto, o cumprimento integral das medidas impostas mostra-se inexecutável no lapso temporal assinalado, o que, em tese, evidencia ingerência do Poder Judiciário na esfera de discricionariedade administrativa do Executivo, em afronta ao princípio da separação dos poderes.

Também verifico o **risco de dano grave ou de difícil reparação**.

O cumprimento imediato das providências determinadas, muitas delas estruturais e de caráter permanente, implicaria mobilização significativa de recursos humanos e financeiros, de difícil reversão em caso de reforma da sentença.

Sob o prisma da proporcionalidade e da razoabilidade, a execução imediata de medidas dessa envergadura, com prazos tão reduzidos, não se mostra adequada para a proteção do interesse público, especialmente diante das dificuldades operacionais sustentadas pelo ente estadual.

A Administração Pública necessita de tempo hábil para planejar, orçar e executar políticas públicas dessa magnitude, não sendo prudente impor-lhe obrigações de cumprimento praticamente imediato.

Nesse cenário, a execução imediata das obrigações dificilmente permitiria o retorno ao *status quo ante*, conduzindo à irreversibilidade da situação jurídica, frustrando a utilidade do recurso e comprometendo a eficácia da instância revisora.

Considerando a determinação sentencial que as obrigações devem ser implementadas até **31 de janeiro de 2026**, a execução imediata da sentença pode esvaziar o duplo grau de jurisdição, na medida em que o cumprimento integral das medidas exauriria o objeto da ação antes do julgamento da apelação.

Ao analisar a necessidade de revisão da decisão, cumpre observar que o duplo grau de jurisdição possui natureza eminentemente principiológica. Tal instituto não se limita a formalidade processual, mas reflete valores constitucionais que asseguram maior segurança jurídica, efetividade do direito de defesa e coerência das decisões judiciais.

Transcrevo elucidativo trecho do estudo "A NATUREZA PRINCIPIOLÓGICA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO", realizado por Adriano Sant'Ana Pedra, Procurador Federal, Mestre em Direitos e Garantias Constitucionais Fundamentais, Professor de Direito Constitucional no Curso de Pós-Graduação em Direito Público da Faculdade de Direito de Vitória, *verbis*:

*"A falibilidade do julgamento humano pode ensejar decisões equivocadas ou injustas. Como todo ser humano é falível, e "errar é humano", não seria razoável esperar que os juízes fossem imunes a falhas. Em decorrência disto, o exercício da prestação jurisdicional admite a possibilidade de cometimento de erros que impliquem um resultado injusto, contrariando o papel primordial do Direito de construir uma ordem social justa. Assim sendo, o princípio do duplo grau de jurisdição garantiria melhor solução para os litígios mediante o exame de cada caso por órgãos judiciários diferentes, sanando a insegurança acarretada pelas decisões de única instância.*

*O nosso sistema jurídico assegura independência jurídica ao magistrado, qualquer que seja o grau de jurisdição que exerça, razão pela qual ele não está adstrito às decisões dos órgãos de segundo grau, julgando apenas em obediência ao direito e à sua consciência jurídica. O ordenamento jurídico preocupa-se em evitar eventuais abusos de poder por parte do juiz. Nesse sentido, a simples previsão de que suas decisões estão sujeitas à revisão por outro órgão do Poder Judiciário já previne que tais desvios ocorram.*

*Certamente o magistrado de primeiro grau cercar-se-á de maiores cuidados no julgamento quando está ciente de que sua decisão poderá ser revista por um tribunal de jurisdição superior. E se tais abusos ocorrerem, existe a garantia de que tais decisões sejam revistas. Montesquieu já nos advertia que um juiz poderia tornar-se despótico ao saber que não haveria controle algum sobre as suas decisões.*

*O princípio do duplo grau de jurisdição, além de satisfazer a inconformidade que é própria do ser humano com decisões desfavoráveis, mormente em se tratando de julgamento único, proporciona-lhe, no mínimo, um novo julgamento sobre a mesma questão, constituindo assim uma garantia fundamental de justiça. Dessa forma o vencido tem, dentro de certos limites, a possibilidade de obter uma nova manifestação do Poder Judiciário.*

*Quando a decisão é proferida por órgão colegiado, ela está revestida de maior segurança, pois há um debate e amadurecimento das ideias concernentes ao caso sob estudo. Nesse sentido, deve ser recorrível todo ato decisório do juiz que possa prejudicar um direito ou um interesse da parte, com o fito de evitar ou emendar os erros e falhas que são inerentes aos julgamentos humanos. **Caso não haja erros ou falhas a serem reparados, a sentença de primeiro grau gozará de mais autoridade quando mantida pelo órgão judicial de segundo grau.**"*

Ademais, há que se observar que, ao permitir que o julgamento da causa seja apreciado pelo colegiado, nosso regramento constitucional assegura a revisão crítica da decisão singular, reduzindo o risco de erro e reforçando a imparcialidade e a segurança jurídica, na medida em que a decisão colegiada representa uma garantia fundamental de controle e legitimidade da atividade jurisdicional.

O debate entre os julgadores promove a pluralidade de visões e a maturação dos fundamentos jurídicos, resultando em decisão mais estável e convincente. O julgamento colegiado não apenas confirma ou reforma a decisão monocrática, mas confere legitimidade democrática e técnica ao ato jurisdicional, constituindo expressão prática do duplo grau de jurisdição e do ideal de justiça substancial.

Por essa razão, sem antecipar qualquer juízo de mérito definitivo, tal cenário recomenda a suspensão da eficácia da sentença até o reexame da matéria pelo colegiado.

Registro, ainda, que não se desconhece as orientações trazidas pelos pareceres emitidos Corte Interamericana de Direitos Humanos (OC-32/25) e pela Corte Internacional de Justiça (CIJ) que consolidam a obrigação jurídica dos Estados de proteger o meio ambiente e reduzir as emissões de carbono, as quais possuem caráter vinculante aos países que integram a Organização dos Estados Americanos (OEA). Todavia, não podemos descuidar que as referidas "normativas" foram emitidas recentemente, sendo a Opinião Consultiva OC-32/25 da Corte Interamericana de Direitos Humanos emitida em em **29/05/2025** e o Parecer Consultivo da Corte Internacional de Justiça (CIJ) em **Julho/2025**, sendo inclusive posteriores ao ajuizamento da ACP nº 50509207520234047100 (06/07/2023), muito embora este fator não seja empecilho para a adoção das balizas lá delineadas, especialmente considerando o potencial poluidor das atividades desenvolvidas pelos empreendimentos Mina Candiota e Usina Candiota III.

Não passa despercebido deste relator os dados trazidos na sentença, dos quais destaco:

*\* a Usina Candiota III possui um fator de emissão que é pelo menos 45 VEZES superior ao fator de emissão da média nacional brasileira. É dizer, a Usina Candiota III gera dezenas de vezes mais emissões de gases de efeito estufa para conseguir viabilizar a geração de energia elétrica.*

*\* o conjunto dos empreendimentos Mina Candiota e Usina Candiota III, sendo a última, a partir do carvão recebido da Mina Candiota, a Usina que soma e materializa-se como a termelétrica mais emissora de GEE em atividade no Brasil não estava, até a sentença, sujeito à nenhuma, à ABSOLUTAMENTE nenhuma condicionante climática para operar. Idêntica realidade era vivida pela Mina Candiota.*

*\* Em 2023, a Usina Termelétrica Candiota III foi a maior emissora de gases de efeito estufa (GEE) entre todas as termelétricas fósseis operando no Brasil, respondendo por impressionantes 2.240 mil toneladas de CO<sub>2</sub> equivalente (2,24 MtCO<sub>2</sub>e) no ano. Sob qualquer perspectiva racional de análise, são emissões significativas. Em termos de eficiência, a Usina Candiota III foi considerada de baixa eficiência, com uma taxa de emissão de 1.318 tCO<sub>2</sub>e por GWh gerado (indicando que produz pouca energia por cada tonelada de dióxido de carbono emitida);*

*\* Caso houvesse genuína preocupação com a qualidade de vida e preservação dos direitos fundamentais dos colaboradores e demais moradores da região dos empreendimentos, o esforço deveria se concentrar em rapidamente buscar elaborar estratégias técnicas, claras e mensuráveis para o controle, redução e compensação das emissões de GEE dos empreendimentos. O esforço estaria em assegurar que as atividades gerem o menor impacto gravoso em termos de emissões de GEE, e não em tentar adiar indefinidamente o cumprimento de condicionantes climáticas.*

*\* Em contrapartida, pesa ainda mais em desfavor do aumento de qualquer iniciativa para uso do carvão mineral localmente, a certeza de que o carvão mineral do Rio Grande do Sul é de péssima qualidade e de baixa eficiência energética. São empreendimentos que precisam gerar emissões expressivas e desproporcionais de GEE para conseguir produzir energia. As minas e as usinas geram externalidades ambientais significativas e conhecidas, impactam as comunidades de entorno, e demandam longos períodos de recuperação ambiental das áreas mineradas. Todo o custo ambiental envolvido com a degradação gerada pela atividade de mineração de carvão é conhecido e bem documentado. E agora sabe-se que, além de toda a externalidade ambiental, existe uma externalidade climática que já alcança patamares intoleráveis.*

*\* Há um direito humano fundamental, para as presentes e futuras gerações, que compele que a transição energética comece a ocorrer imediatamente, e que ganhe escala ainda nesta década, sob pena de ser tarde demais. O primeiro elemento para considerar qualquer plano de transição energética como um plano justo, por conseguinte, é o cumprimento da agenda de mitigação preconizada. Se a transição do setor carbonífero no Rio Grande do Sul, assim como no restante do Brasil, só for de fato impulsionada com ações concretas em meados da próxima década, por exemplo, há evidente violação ao direito humano fundamental à transição energética justa.*

Por outro lado, registro os dados trazidos pela municipalidade de Candiota/RS (evento 1, OUT5) sobre o impacto de eventual encerramento das atividades de extração de carvão, *verbis*:

*O encerramento das atividades de extração de carvão no Sul do Brasil afetaria cerca de 36,2 mil empregos diretos e indiretos, com uma perda de R\$ 1,6 bilhão anuais em arrecadação de impostos e R\$ 1,1 bilhão na massa salarial. Também haveria redução de R\$ 292 milhões no INSS e FGTS, e R\$ 4,3 bilhões a menos no Valor Agregado da Economia. A atividade carbonífera representa uma importância econômica significativa para o Sul, especialmente no Município de Candiota, que gera mais de 10 mil empregos diretos e indiretos, além de ser responsável por 20% da energia elétrica utilizada no Rio Grande do Sul e em Santa Catarina.*

Também não passa despercebido a preocupação da União no sentido de que *"Uma política de transição energética efetiva exige uma visão ampla e integrada, que leve em consideração as particularidades regionais, mas dentro de um contexto nacional, como consta na PNTE aprovada pela Resolução CNPE nº 5/2024. Focar apenas em uma região tende a gerar distorções econômicas, ampliar desigualdades sociais e comprometer a segurança energética do país"*.

Registro, ainda, que a necessidade de inclusão de condicionantes climáticas nos termos de referência de licenciamento de usinas termoelétricas não é questão nova, tendo sido objeto de discussão e deliberação neste Tribunal, conforme se observa no seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. TUTELA PROVISÓRIA DE URÊNCIA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. INSTALAÇÃO DE USINA TERMOELÉTRICA. AUDIÊNCIAS PÚBLICAS. EIA/RIMA. 1. É possível a concessão da tutela provisória de urgência de ofício em hipóteses de necessidade e urgência, como no caso de ação civil pública ambiental em que se pede, no provimento final, a anulação de audiência pública e a inclusão, nos Termos de Referência dos processos de licenciamento da Usina Termoelétrica Nova Seival, das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima, Lei nº 12.187/09 e as diretrizes da Lei Estadual nº 13.594/10. 2. Audiência pública realizada em desconformidade com o Procedimento Operacional nº 6/2020 do IBAMA, eu prevê como pré-requisito para a realização de audiência pública virtual a aprovação pelo IBAMA do Plano de Comunicação e Divulgação da Audiência Pública Virtual, com pelo menos 10 dias de antecedência a data marcada para o evento. 3. Previamente à audiência pública, deve ser procedida a análise efetiva do EIA/RIMA pelo IBAMA, que não teve a oportunidade de analisar meritalmente a documentação naquele momento antes do ato público. 4. Empreendimento capaz de gerar impacto sobre o meio biótico (supressão de vegetação nativa), socioeconômico (atividades tradicionais, culturais, sociais, econômicas ou de lazer) e físico (construção de reservatório e/ou barramento para o processo de resfriamento da usina térmica). 5. **Pertinência da inclusão nos Termos de Referência que tratam dos processos de licenciamento de Usinas Termelétricas no Rio Grande do Sul das diretrizes legais previstas na Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC) e das diretrizes da Lei Estadual n. 13.594/2010, que criou a Política Gaúcha sobre Mudanças Climáticas (PGMC).** 6. Necessidade de que sejam sanados os vícios do EIA/RIMA e que sejam realizadas, ao menos, três audiências públicas em substituição da anulada, na modalidade presencial ou híbrida, considerando a viabilidade de acesso ao ato pelos interessados residentes em zona rural ou sem disponibilidade de internet, a tomar lugar nas cidades com população potencialmente afetada. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5041566-54.2021.4.04.0000, 3ª Turma, Desembargadora Federal VÂNIA HACK DE ALMEIDA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04/07/2022)

E mais recentemente no julgamento da ACP nº 5030786-95.2021.4.04.7100, de relatoria do Des. Fed. Roger Raupp Rios, verbis:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO AMBIENTAL. JUSTIÇA E MACROLIDE AMBIENTAIS. LITÍGIO CLIMÁTICO. GRANDES EMPREENDIMENTOS. USINA TERMOELÉTRICA. EMISSÃO DE GASES. IMPACTO E CRISE CLIMÁTICA. LICENCIAMENTO AMBIENTAL. IMPACTO CLIMÁTICO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA PARCIAL DO OBJETO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Caso em exame: I. Ação Civil Pública movida por entidades da sociedade civil objetivando a decretação de nulidade e refazimento de audiências públicas em processo de licenciamento ambiental no Estado do Rio Grande do Sul de grande empreendimento com impacto climático, bem como a inclusão na atividade administrativa licenciadora de diretrizes climáticas, de análise de impacto ambiental e de riscos à saúde humana. II. Questões em discussão: 1. O litígio pode ser qualificado como macrolide ambiental e litígio ambiental? 2. Há perda de objeto, total ou parcial, em virtude de desistência e arquivamento, na esfera administrativa, da realização do empreendimento? 3. A realização de audiência pública, sem participação adequada, e com base em estudos de impacto ambiental instruídos de modo insuficiente, atende à devida proteção ambiental? 4. É devida a inclusão, nos procedimentos de licenciamento ambiental executados pelo IBAMA no Rio Grande do Sul, de diretrizes climáticas, de análise de impacto ambiental e de riscos à saúde humana, previstos em legislação estadual mais protetiva? 5. São devidos honorários advocatícios a entidades da sociedade civil, atuando em defesa do ambiente, em demanda vitoriosa aviada em ação civil pública? III. Razões de decidir: 1. O litígio qualifica-se como macrolide ambiental, considerando: (a) que "... o sistema climático é uma unidade sistêmica global – uno, portanto -, não [havendo] como se intentar uma regulação normativa ou incidência judicial em concreto que fragmentasse o conceito científico de sistema climático em espaços geográficos menores que a unidade conceitual que advém da noção científica preconizada pelo Painel. Qualquer alusão legislativa ou mesmo doutrinária quanto à existência de um sistema climático local, regional ou nacional, assim como de múltiplos sistemas climáticos na Terra, já em seu nascedouro, se mostraria contrária à informação científica mais elementar a respeito do sistema climático, qual seja a sua condição de unidade planetária." (Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (na sigla inglesa, IPCC), referido na Convenção-Quadro sobre Mudanças Climáticas, In: Rafaela Santos Martins da Rosa, Dano climático: conceito, pressupostos e responsabilização, 2ª. Ed., São Paulo: tirant lo blanch, 2024, p. 58, grifei); (b) que a convivência normativa dos princípios da precaução e da prevenção, em litígios como esse, consubstanciam reivindicações por justiça ambiental, visando à concretização de direitos humanos e fundamentais à participação adequada, possível e informada, por parte da população direta e indiretamente atingida, bem como atenção a impactos desproporcionais sobre vulneráveis e (c) que é pertinente a invocação de estudos e de parâmetros provenientes da experiência internacional para a compreensão deste litígio, que se situa na moldura mais ampla do que se vive local e globalmente, momento em que, não obstante sua dramática urgência, ainda se avista horizonte em que parece possível prevenir a degradação ambiental e enfrentar a gravíssima crise climática planetária. 2. A desistência e o arquivamento administrativos cujo objeto é a realização do empreendimento a ser licenciado acarreta a perda de objeto da demanda, quanto aos pedidos relativos à decretação de nulidade das audiências públicas e de insuficiência dos estudos havidos para tanto. **Persistência, no entanto, de pedido relacionado à inclusão, nos procedimentos de licenciamento ambiental executados pelo IBAMA no Rio Grande do Sul, de diretrizes climáticas, de análise de impacto ambiental e de riscos à saúde humana, previstos em legislação estadual mais protetiva, bem como presentes em legislação federal.** 3. Inexistência de interferência judicial em políticas públicas ou atribuições executivas, uma vez que se trata de aferir a conduta administrativa à luz de exigências normativas presentes na Constituição e nas legislações federal e estadual. A discussão remanescente não é consubstancia interferência judicial em política pública e sim sobre controle de legalidade de atos praticados no âmbito do licenciamento ambiental no estado do Rio Grande do Sul, dado que o que está em questão é o respeito ao cumprimento de lei, sem configurar apreciação de mérito administrativo. 4. Pertinência não só da legislação estadual invocada, de conteúdo mais protetivo, como também da diretriz presente no Enunciado n.º 31 da Primeira Jornada Jurídica de Prevenção e Gerenciamento de Crises Ambientais - Conselho da Justiça Federal (CJF), de 2024, segundo o qual "**Grandes empreendimentos devem submeter-se a estudo de impacto climático, com vistas ao diagnóstico de emissões de gases de efeito estufa, como medida necessária à identificação de danos e riscos associados à crise climática, bem como para a adequada imposição de medidas de mitigação e de compensação (art. 3º, incisos I, II, III e V, c/c art. 4º, inciso I, e art. 5º, inciso IV, todos da Lei n. 12.187/2010, bem como art. 2º, incisos II e IV, e art. 3º, incisos II e III, da Lei n. 14.904/2024**". 5. Consoante o atual estado da questão, de forma majoritária, no Superior Tribunal de Justiça, em ação civil pública, ausente a má-fé, é incabível a condenação da parte ré ao pagamento da verba honorária por conta da aplicação do princípio da simetria e do disposto no art. 18 da Lei n. 7.347/1985. IV. Dispositivo e teses: 1. Processo extinto sem resolução de mérito com relação aos pedidos pertinentes às audiências públicas e aos estudos ambientais em virtude da desistência e arquivamento administrativos do empreendimento. 2. Condenação do IBAMA à observância, em sua atividade licenciadora ambiental no Rio Grande do Sul, a considerar os elementos climáticos, a análise de impacto ambiental e os riscos à saúde humana, consoante as diretrizes da legislação federal e estadual. 3. Em face do artigo 18 da Lei 7.347/1985 e do princípio da simetria, ausente má-fé, são indevidos honorários advocatícios pela parte demandada, conforme jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5030786-95.2021.4.04.7100, 3ª Turma, Desembargador Federal ROGER RAUPP RIOS, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 30/04/2025)

Feitas todas essas considerações, por razões de coerência lógica e segurança jurídica, a suspensão antes deferida deve ser ampliada a todos os demandados na ação civil pública originária, alcançando integralmente os efeitos e prazos estabelecidos na sentença.

Para que não se parem dúvidas, esclareço que estão suspensas todas as ordens mandamentais para cumprimento imediato ou em prazo certo emanadas da sentença ou dos embargos de declaração, bem como para cumprimento mediante audiências de fiscalização e cumprimento de ordem judicial e perícia judicial auxiliadora.

Deve o Juiz de origem que estiver atuando na ação civil pública originária analisar eventuais embargos de declaração que ainda venham a ser interpostos e permitir às partes a apresentação de apelações e contrarrazões, permitindo o curso normal da lide, sem outras ordens mandamentais.

Esclareço, por oportuno, que a suspensão outrora deferida foi devidamente motivada, assim como a presente decisão, que reitera e amplia os efeitos da medida para todos os demandados, de modo a preservar a autoridade da instância revisora e assegurar a unidade da jurisdição.

Por fim destaco que este Relator está ciente da determinação da Ilustre Juíza *a quo* quanto determina:

*Por fim, também por cautela, e considerando a sobrevinda da decisão nos autos do pedido de efeito suspensivo, que afirmou que a presente demanda se baseia em normas programáticas, sem eficácia imediata, não sendo sequer referidas as normas supostamente programáticas e sem eficácia imediata, impõe-se a devida comunicação desta Ação Civil Pública à Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do sistema interamericano de direitos humanos junto ao Conselho Nacional de Justiça.*

*Observo que o Conselho Nacional de Justiça editou a **Resolução n. 364, de 12 de janeiro de 2021**, ato normativo que instituiu a Unidade de Monitoramento e Fiscalização das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (UMF/CNJ) no âmbito do Conselho. O objetivo principal da UMF/CNJ é adotar as providências necessárias para monitorar e fiscalizar as medidas adotadas tanto pelo Poder Público para o cumprimento das sentenças, medidas provisórias e opiniões consultivas proferidas pela Corte Interamericana envolvendo o Estado brasileiro, quanto pelo Poder Judiciário, no seu dever de cumprimento ao controle de convencionalidade das normas e decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. A UMF/CNJ cumpre aferir a compatibilidade de leis e decisões judiciais brasileiras com os tratados internacionais de direitos humanos, que incluem o Acordo de Paris.*

*Expeça-se ofício à UMF do CNJ comunicando a tramitação da presente demanda, com o envio do inteiro teor das decisões já proferidas pelo primeiro e segundo graus, para que a Unidade monitore o curso do presente feito, e adote as providências que entender cabíveis.*

Sem embargo de se comunicar as instâncias administrativas a existência de ações ambientais, aliás monitoradas nas metas do CNJ, não faz o menor sentido a conduta do Juízo a quo vez que este Relator está atuando nos exatos termos de sua Jurisdição.

Diante do que foi dito, **defiro o pedido para ampliar a ordem anteriormente realizada e suspender a eficácia da sentença, bem como dos embargos declaratórios realizados, nos autos da Ação Civil Pública nº 5050920-75.2023.4.04.7100, inclusive quanto às determinações de cumprimento provisório e aos prazos nela estabelecidos, até o julgamento das apelações por esta Corte ou homologação de eventual acordo.**

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem.

Intimem-se as partes, sendo que a Associação Gaúcha de Proteção ao Ambiente Natural, o Instituto Preservar e o Núcleo Amigos da Terra Brasil devem ser intimados da presente decisão e da decisão do Evento 03.

Ciência ao Ministério Público Federal.

---

Documento eletrônico assinado por **MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005468264v3** e do código CRC **1c36760c**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS  
Data e Hora: 29/10/2025, às 03:39:23

---

5027732-42.2025.4.04.0000

40005468264.V3